

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário .....	5
Outras Decisões - Plenário .....	7
ATOS DA 1ª CÂMARA .....	14
Outras Decisões - 1ª Câmara .....	14
ATOS DOS RELATORES.....	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	22

## ATOS DO PLENÁRIO

### RESOLUÇÃO TC Nº 310, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

**Dispõe sobre os procedimentos de investigação preliminar, sindicância e processo disciplinar aplicáveis aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no artigo 2º inciso I; artigo 3º; artigo 15 §§ 1º e 3º; artigo 30 *caput* e seu parágrafo único e artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 e, ainda, do artigo 22 § 1º e artigo 428 inciso II do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução nº 261, de 4 de junho de 2013; e

**CONSIDERANDO** a competência do TCEES para elaborar seus atos normativos, exercendo a devida atividade correccional, nos termos do art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b" c/c os artigos 73 e 75, todos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os processos administrativos disciplinares relacionados a Conselheiros e Conselheiros Substitutos devem observar às diretrizes da Lei Complementar Federal 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura), que regulamenta os deveres dos magistrados e as penas disciplinares cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a referida lei não esgota a matéria processual relativa ao rito do procedimento a ser adotado e, nos termos do seu art. 48, outorga a disciplina da matéria à regulamentação própria no âmbito do próprio Tribunal;

**CONSIDERANDO** que tal lacuna legal foi parcialmente suprida pela Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça buscou uniformizar em âmbito nacional as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, no exercício da competência insculpida no art. 103-B, §4º, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.368/DF, por meio da qual, em sede de provimento cautelar, conferiu interpretação conforme a Constituição a dispositivos da Resolução CNJ 135/2011;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa e a fisiologia institucional do TCEES e a necessidade de normatizar os procedimentos de investigação preliminar, sindicância e de processo administrativo disciplinar aplicáveis a Conselheiros e Conselheiros Substitutos;

**CONSIDERANDO** as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática "Corregedorias: instrumentos de eficiência, eficácia e efetividade dos Tribunais de Contas do Brasil" estabelecidas na Resolução Conjunta Atricon-CCOR nº 01/2014 e, ainda, tendo em vista o compromisso registrado no relatório de atividades da Corregedoria referente ao ano 2016, lido na 4ª Sessão Ordinária do Plenário realizada em 21/02/2017;

#### RESOLVE:

Disciplinar sobre os procedimentos de investigação preliminar, sindicância e processo administrativo disciplinar aplicáveis a Conselheiros

e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta os procedimentos disciplinares aplicáveis aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos deste Tribunal e visa à apuração de transgressões disciplinares e à aplicação das penalidades, nos termos das legislações em vigor.

**Art. 2º.** Para a adoção dos ritos e procedimentos previstos nesta Resolução, aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, as disposições da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, a Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

**Art. 3º.** Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos nesta Resolução as disposições previstas em resolução específica sobre procedimentos disciplinares aplicáveis aos servidores do TCEES.

### CAPÍTULO II DEVERES

**Art. 4º.** Os deveres dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do TCEES são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar 35/1979, na Lei Complementar Estadual 621/2012, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, nas demais leis vigentes e no Código de Ética, em especial:

**I** - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

**II** - não exceder injustificadamente os prazos para despachar, decidir ou votar nos autos de processo;

**III** - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais e regulamentares;

**IV** - tratar com urbanidade os responsáveis e os interessados no processo, advogados e procuradores em geral, os membros do Tribunal, do Ministério Público junto ao Tribunal e Conselheiros Substitutos, bem como os servidores do Órgão e atender aos que procurarem a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

**V** - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

**VI** - exercer assídua fiscalização sobre os servidores lotados em seu gabinete e seus subordinados;

**VII** - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

**VIII** - assegurar igualdade de tratamento aos que figurem como responsáveis nos processos;

**IX** - velar pela duração razoável do processo;

**X** - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade do Tribunal de Contas e indeferir postulações meramente protelatórias;

**XI** - prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.

### CAPÍTULO III VEDAÇÕES

**Art. 5º.** As vedações aplicáveis aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do TCEES são as previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar 35/1979, na Lei Complementar Estadual 621/2012, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, nas demais leis vigentes e no Código de Ética, em especial:

**I** - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

**II** - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

**III** - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

- IV** - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participação de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;
- V** - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;
- VI** - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- VII** - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;
- VIII** - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;
- IX** - dedicar-se ou exercer atividade político-partidária;
- X** - intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil;
- XI** - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, de sua relatoria ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões de Conselheiros ou de Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

#### **CAPÍTULO IV PENAS DISCIPLINARES**

**Art. 6º.** São penas disciplinares aplicáveis aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas:

- I** – disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- II** – aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Art. 7º.** A pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será aplicada por motivo de interesse público e quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou de aposentadoria compulsória.

**§ 1º.** O Conselheiro ou Conselheiro Substituto ao qual recair a punição de disponibilidade somente poderá pleitear seu reaproveitamento ao Plenário, decorridos dois anos do cumprimento da pena.

**§ 2º.** O pedido de reaproveitamento, devidamente instruído e justificado, será submetido ao Conselheiro Corregedor que, em até 15 (quinze) dias solicitará ao presidente do Tribunal a designação de sessão plenária administrativa.

**§ 3º.** Compete ao Plenário, por maioria absoluta de seus membros efetivos, decidir sobre o pedido de reaproveitamento.

**§ 4º.** O Conselheiro ou Conselheiro Substituto em disponibilidade, enquanto perdurar o afastamento, não estará sujeito à contribuição previdenciária mensal compulsória, não sendo computado o tempo de duração do cumprimento da penalidade para efeito de benefício previdenciário, exceto nos casos de contagem recíproca previstos na Constituição Federal.

**Art. 8º.** A pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será aplicada ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, quando:

- I** – manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;
- II** – proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- III** – demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do TCEES.

**Parágrafo único.** O Plenário poderá aplicar a pena de disponibilidade caso a gravidade das faltas de que trata este artigo não justifique a decretação da pena de aposentadoria compulsória.

**Art. 9º.** A aplicação da pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória acarreta o afastamento imediato do Conselheiro ou Conselheiro Substituto de suas funções e a proibição de usufruir e utilizar o local de trabalho, veículo oficial, telefone móvel, estrutura física e pessoal do TCEES.

**Parágrafo único.** O afastamento em decorrência da aplicação das penas de que trata este artigo acarretará o encerramento das atividades do gabinete, cabendo ao presidente do Tribunal dispor sobre os recursos humanos e patrimoniais ali alocados em até 5 (cinco) dias.

**Art. 10.** O cálculo dos proventos proporcionais decorrentes da aplicação das penas de disponibilidade e de aposentadoria compulsória observará as normas previstas na Constituição Federal e na legislação estadual específica e será realizado pelo órgão de previdência oficial do Estado.

**Art. 11.** A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução somente se dará por maioria absoluta dos membros efetivos, permitida a convocação de Conselheiros Substitutos para composição de quó-

rum quando o processo se der em face de Conselheiro Substituto, observando-se neste caso o artigo 32 do RITCEES.

**Art. 12.** A exoneração, aposentadoria ou o afastamento judicial, a título precário ou definitivo, não extingue a responsabilidade administrativa do Conselheiro ou Conselheiro Substituto por atos praticados no desempenho das atribuições do cargo ou função ocupada.

**Art. 13.** A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando concluir pela inexistência do fato ou negativa da autoria.

**Art. 14.** Deverão constar do assentamento funcional do Conselheiro ou Conselheiro Substituto o registro de todas as penas disciplinares a ele impostas, devendo ser publicadas aquelas previstas no art. 6º, incisos III e IV.

**Art. 15.** Na apuração da infração administrativa e na aplicação da penalidade serão consideradas, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração cometida, o grau de reprovabilidade da conduta, o potencial de lesividade do ato, os danos que porventura provierem ao patrimônio, os antecedentes funcionais e eventuais causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade.

**Art. 16.** São circunstâncias agravantes:

- I** - premeditação;
- II** - reincidência;
- III** - conluio;
- IV** - dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- V** - prática continuada do ato ilícito;
- VI** - cometimento do ilícito com abuso de poder.

**Art. 17.** São circunstâncias atenuantes:

- I** - haver sido mínima a cooperação do Conselheiro ou Conselheiro Substituto no cometimento da infração;
- II** - ter o Conselheiro ou Conselheiro Substituto procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter reparado o dano antes de iniciado procedimento de investigação preliminar;
- III** - ter o Conselheiro ou Conselheiro Substituto confessado espontaneamente a autoria da infração, quando ainda ignorada ou imputada a outro;
- IV** - ter o Conselheiro ou Conselheiro Substituto mais de cinco anos no desempenho do cargo, com bom comportamento, antes da infração;
- V** - quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

#### **CAPÍTULO V INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 18.** A notícia de irregularidade praticada por Conselheiro ou Conselheiro Substituto do Tribunal poderá ser apresentada à Corregedoria por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, identificação e endereço do denunciante.

**§ 1º.** Havendo necessidade de investigação, o corregedor deverá promover a apuração imediata dos fatos, mediante instauração de procedimento de investigação preliminar.

**§ 2º.** O conhecimento de representação ou denúncia anônima autoriza a adoção de providências preliminares pela Corregedoria, desde que contenha indícios sobre a ocorrência do fato e elementos que permitam a identificação do provável autor.

**Art. 19.** Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento de investigação preliminar, devidamente instruído, será arquivado pelo corregedor, que dará ciência ao presidente do TCEES e ao denunciante ou representante, quando qualificado.

**§ 1º.** Quando se tratar de denúncia em face do presidente do TCEES, o corregedor dará ciência do arquivamento ao vice-presidente.

**§ 2º.** Da decisão de arquivamento, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal.

**Art. 20.** Identificados indícios de infração disciplinar cometida por Conselheiro ou Conselheiro Substituto do Tribunal, o corregedor encaminhará o feito ao presidente do Tribunal para instauração de sindicância.

**Parágrafo único.** Quando os fatos versarem sobre indícios de infração disciplinar em face do presidente do Tribunal, a instauração da sindicância será feita por portaria do vice-presidente do Tribunal, nos termos do art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

#### **CAPÍTULO VI COMISSÃO PROCESSANTE**

**Art. 21.** São membros natos da comissão processante o presidente do Tribunal, o vice-presidente e o corregedor.

**Parágrafo único.** Encerrado o mandato, continuam sob a competência e responsabilidade da comissão os procedimentos a ela distribuídos até a conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, conforme a fase processual em que se encontre.

**Art. 22.** A comissão processante será presidida pelo corregedor,

a quem competirá relatar a sindicância e o processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 15, II e parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**Art. 23.** A substituição dos membros da comissão processante, em caso de suspeição, impedimento, afastamento superior a 30 (trinta) dias ou na hipótese de ser investigado ou processado, observará as regras gerais para substituição dos ocupantes dos cargos mencionados no art. 24.

## CAPÍTULO VII SINDICÂNCIA

**Art. 24.** A sindicância tem natureza investigativa e se norteia pela informalidade e discricionariedade, observado o sigilo necessário à elucidação dos fatos, podendo a comissão processante produzir todos os meios de prova admitidos em Direito.

**Art. 25.** O prazo para a conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de instauração, podendo ser prorrogado, mediante solicitação prévia e fundamentada da comissão processante.

**Art. 26.** Instaurada a sindicância, será permitido ao investigado acompanhá-la.

**Art. 27.** Ao final da sindicância, a comissão processante elaborará relatório que conterá a exposição dos fatos contendo todas as suas circunstâncias, a qualificação do Conselheiro ou do Conselheiro Substituto investigado, a classificação da infração disciplinar, se identificados indícios e, quando necessário, requererá a realização de provas a serem produzidas e as testemunhas a serem arroladas.

**Art. 28.** O relatório da sindicância será conclusivo pela conversão em processo administrativo disciplinar ou pelo arquivamento do feito.

### Seção I

#### Defesa Prévia

**Art. 29.** Concluindo o relatório pela existência de indícios de infração disciplinar praticada por Conselheiro ou Conselheiro Substituto do Tribunal, o corregedor determinará a notificação do investigado para a apresentação de defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data de sua intimação pessoal.

**§ 1º.** A intimação pessoal para a apresentação de defesa prévia será acompanhada de cópia do inteiro teor da acusação elaborada pela comissão processante.

**§ 2º.** O investigado que se encontrar em local incerto ou não sabido será citado por edital a ser publicado através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por três vezes consecutivas.

### Seção II

#### Relatório Conclusivo

**Art. 30.** Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, a comissão elaborará relatório conclusivo, consignando eventuais entendimentos divergentes, e o submeterá ao Plenário, em sessão plenária administrativa pública, com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar ou de arquivamento.

**Parágrafo único.** A intimação do Conselheiro ou do Conselheiro Substituto e de seu procurador, se habilitado nos autos, da data da sessão do julgamento será feita no órgão de imprensa oficial do TCEES.

## CAPÍTULO VIII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### Seção I

##### Instauração

**Art. 31.** O relatório conclusivo será apresentado ao Plenário, a quem compete, por maioria absoluta de seus membros efetivos, permitida a convocação de Conselheiros Substitutos para composição de quórum quando o processo se der em face de Conselheiro Substituto, determinar:

**I** - a instauração de processo administrativo disciplinar;

**II** - a reabertura da fase de sindicância para a realização de novas diligências julgadas necessárias ao melhor esclarecimento das irregularidades; ou

**III** - o arquivamento do feito, dando-se ciência ao autor da representação, quando qualificado nos autos.

**§ 1º.** Da decisão que determinar o arquivamento do feito, cabe recurso ao Plenário no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º.** Não cabe recurso das decisões de que tratam os incisos I e II deste artigo.

**Art. 32.** Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, o presidente do Tribunal expedirá portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação que será publicada, conjuntamente com a decisão do Plenário, no órgão de imprensa oficial do Tribunal.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao *caput* o disposto no art. 24, parágrafo único desta Resolução.

### Seção II

#### Instrução Processual

**Art. 33.** Instaurado o processo administrativo disciplinar, os autos

retornarão à comissão processante a quem competirá a instrução dos autos, observado o art. 26 desta Resolução.

**Art. 34.** Na instrução processual, a comissão processante poderá determinar a colheita de provas e a realização de perícias que entender necessárias, acareações, oitiva de testemunhas e, ao final, o interrogatório do processado.

**Art. 35.** Concluída a instrução, o corregedor determinará a citação do processado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

**Parágrafo único.** O prazo para apresentação da defesa será contado da data da publicação da citação no órgão de imprensa oficial do TCEES.

**Art. 36.** Considerar-se-á revel o Conselheiro ou Conselheiro Substituto que, regularmente citado, não apresentar defesa.

**Art. 37.** Declarada a revelia, a comissão processante deverá designar defensor dativo, renovando-se o prazo para a apresentação de defesa em favor do revel.

**Art. 38.** Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, haja ou não sido apresentada, a comissão processante decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

**Parágrafo único.** As provas deferidas e as determinadas de ofício serão produzidas no prazo fixado pela comissão processante, intimando-se para acompanhar, se quiser, o Conselheiro ou Conselheiro Substituto processado e seu procurador, quando habilitado nos autos, mediante publicação no órgão de imprensa oficial do TCEES.

**Art. 39.** Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, 8 (oito) testemunhas de acusação e até 8 (oito) de defesa, indicadas pelo processado, desde que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados, podendo a comissão processante indeferir a oitiva daquelas que entender impertinentes à elucidação dos fatos.

**Art. 40.** O interrogatório do processado, precedido de intimação no órgão de imprensa oficial do TCEES com antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas.

**Art. 41.** A inquirição das testemunhas e, ao final, o interrogatório do processado poderão ser feitos em audiência una, ainda que em dias sucessivos.

**Art. 42.** Os depoimentos serão documentados por sistema audiovisual, cabendo à comissão processante decidir pela necessidade de gravação.

**Art. 43.** Finda a instrução, o processado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

**Parágrafo único.** A intimação do processado para apresentação de razões finais será mediante publicação no órgão de imprensa oficial do TCEES.

### Seção III

#### Relatório Final Conclusivo

**Art. 44.** Decorrido o prazo para apresentação das razões finais, a comissão processante elaborará relatório final conclusivo em até 60 (sessenta) dias, devendo ser registrados eventuais entendimentos divergentes.

**Art. 45.** Elaborado o relatório final conclusivo, caberá ao corregedor solicitar ao presidente do TCEES a designação de sessão plenária administrativa para julgamento do feito.

**Parágrafo único.** Quando os fatos versarem sobre infração disciplinar praticada pelo presidente do Tribunal, a solicitação de designação da sessão de julgamento será dirigida ao vice-presidente do Tribunal, nos termos do art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

### Seção IV

#### Julgamento

**Art. 46.** Será pública a sessão para julgamento do processo administrativo disciplinar e todas as decisões fundamentadas, inclusive as interlocutórias.

**Art. 47.** A aplicação de penalidade disciplinar somente será imposta por voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Plenário, excluindo-se apenas o processado e permitida a convocação de Conselheiro Substituto para a composição de quórum quando o processo se der em face de Conselheiro Substituto.

**Parágrafo único.** Quando houver divergência entre os membros do Plenário pela aplicação de penalidades distintas e sem que se tenha atingido o quórum mínimo, haverá votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis até que se alcance a maioria absoluta dos votos.

**Art. 48.** Entendendo o Plenário que existem indícios de prática de crime, o presidente do Tribunal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público competente.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de penalidade imposta ao presidente do TCEES, caberá ao vice-presidente a remessa de que trata o *caput*.



**Art. 49.** Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o presidente do Tribunal remeterá cópia dos autos ao órgão de previdência oficial do Estado do Espírito Santo em até 5 (cinco) dias.

**Art. 50.** As penalidades impostas pelo Plenário serão anotadas nos assentamentos funcionais do Conselheiro ou do Conselheiro Substituto apenas.

**Art. 51.** O processo administrativo terá o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para ser concluído, podendo ser prorrogado quando imprescindível para o término da instrução e desde que haja motivo justificado, mediante deliberação do Plenário.

**Art. 52.** A decisão que julgar o processo administrativo disciplinar será publicada na íntegra no órgão de imprensa oficial do TCEES.

**Art. 53.** Reconhecida a prática de infração disciplinar por Conselheiro ou Conselheiro Substituto do Tribunal, competirá ao Presidente a aplicação da penalidade imposta.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de penalidade imposta ao presidente do TCEES, caberá ao vice-presidente sua aplicação.

#### CAPÍTULO IX

##### AFASTAMENTO PROVISÓRIO

**Art. 54.** O Plenário, por decisão da maioria absoluta de seus membros efetivos e na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá sobre o afastamento provisório do Conselheiro ou do Conselheiro Substituto, sem prejuízo de sua remuneração, desde que haja indícios da prática de infração disciplinar punível com disponibilidade ou aposentadoria compulsória e quando a medida for indispensável à apuração da infração disciplinar.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar o afastamento provisório, o Conselheiro ou o Conselheiro Substituto não fará jus ao recebimento de parcelas de caráter indenizatório ou pagas em decorrência do efetivo exercício, ficará impedido de desempenhar as funções do cargo e proibido de utilizar o local de trabalho, o veículo oficial, o telefone móvel, a estrutura física e de pessoal do TCEES, cabendo ao presidente do Tribunal dispor sobre os recursos humanos e patrimoniais ali alocados em até 5 (cinco) dias.

#### CAPÍTULO X

##### RECURSO

**Art. 55.** Da decisão que julgar o processo administrativo disciplinar caberá recurso ao Plenário no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no órgão de imprensa oficial do TCEES.

**§ 1º.** São partes legítimas para interpor o recurso de que trata este capítulo o autor da denúncia ou representação e o Conselheiro ou o Conselheiro Substituto apenas ou seus sucessores, em caso de falecimento, ou representante legal, quando desaparecido ou declarada sua incapacidade civil.

**§ 2º.** O recurso de que trata este artigo não possui efeito suspensivo e tramitará em apenso ao processo originário.

**Art. 56.** O recurso será dirigido ao Plenário, cabendo ao relator, em até 30 (trinta) dias do recebimento do feito, solicitar ao presidente do Tribunal a designação de sessão plenária administrativa para julgamento do feito, observado o disposto no artigo 49 desta Resolução.

**§ 1º.** O relator poderá votar pela manutenção do julgado ou pela reforma, anulação ou desclassificação da infração disciplinar para abrandar a penalidade imposta ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto recorrente ou para agravá-la, caso o recurso seja interposto pelo autor da denúncia ou representação, bem como requerer a realização de nova diligência.

**§ 2º.** Para definição da relatoria de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições do Regimento Interno do TCEES.

**§ 3º.** Aplicam-se ao *caput* o parágrafo único do art. 24 desta Resolução.

**Art. 57.** A decisão em recurso será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos, excluindo-se apenas o membro processado e permitida a convocação de Conselheiro Substituto para a composição de quórum quando o processo se der em face de Conselheiro Substituto.

**Art. 58.** Provido o recurso, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado, exceto quando agravada a situação do Conselheiro ou do Conselheiro Substituto processado.

**Art. 59.** Julgado procedente o recurso interposto pelo Conselheiro ou Conselheiro Substituto apenas, a penalidade será tornada sem efeito ou abrandada, conforme o caso, promovendo-se as anotações nos assentamentos funcionais.

**Art. 60.** A decisão que julgar o recurso de que trata este capítulo será publicada na íntegra no órgão de imprensa oficial do TCEES.

#### CAPÍTULO XI

##### REVISÃO

**Art. 61.** Em até 2 (dois) anos do trânsito em julgado, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam e comprovem fatos

novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a inadequação da penalidade aplicada.

**Parágrafo único.** Tratando-se de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto falecido, desaparecido ou civilmente incapaz, a revisão poderá ser requerida por seus sucessores ou representante legal.

**Art. 62.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente que deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias capazes de alterar o julgamento originário, bem como apresentar as provas pré-constituídas que embasem o pleito.

**Parágrafo único.** A mera alegação de injustiça não constitui fundamento para a revisão que requer fundamentos novos não apreciados no processo originário.

**Art. 63.** O requerimento de revisão do processo administrativo disciplinar será relatado pelo presidente do Tribunal e, em até 30 (trinta) dias, designará sessão plenária administrativa para julgamento.

**Parágrafo único.** A revisão tramitará em apenso ao processo originário.

**Art. 64.** A decisão do Plenário poderá anular, desclassificar ou abrandar a infração disciplinar, excluindo ou atenuando a penalidade aplicada.

**Art. 65.** Aplicam-se à revisão, no que couber, as disposições referentes ao recurso.

#### CAPÍTULO XII

##### PRESCRIÇÃO

**Art. 66.** O prazo de prescrição de infração disciplinar praticada por Conselheiro ou Conselheiro Substituto do TCEES é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

**§ 1º.** A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário que determina a instauração do processo administrativo disciplinar e volta a correr a partir do 141º (centésimo quadragésimo primeiro) dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

**§ 2º.** A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar não impede o reinício da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.

#### CAPÍTULO XIII

##### ACOMPANHAMENTO

**Art. 67.** À Corregedoria compete zelar pela guarda dos processos e documentos de que trata esta Resolução, competindo-lhe o acompanhamento, o controle de protocolos e a atualização de registros e arquivos.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, a Corregedoria terá acesso à tramitação e às peças constantes dos respectivos autos por meio de sistema informatizado.

**Art. 68.** Quando realizada sessão plenária administrativa para apreciar os processos de que trata esta Resolução, a Secretária Geral das Sessões encaminhará à Corregedoria cópia da ata da sessão respectiva à Corregedoria, em até 5 (cinco) dias úteis.

#### CAPÍTULO XIV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 69.** Os ritos e procedimentos previstos nesta Resolução aplicam-se, no que couber, ao procedimento administrativo para processamento de infrações éticas cometidas pelos Conselheiros ou Conselheiros Substitutos do TCEES.

**Art. 70.** Caberá à Corregedoria, com apoio das assessorias dos conselheiros de que trata o artigo 25 desta Resolução, secretariar os trabalhos da comissão processante nos procedimentos de sindicância e de processo administrativo disciplinar.

**Art. 71.** O Conselheiro ou Conselheiro Substituto que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo e do cumprimento da penalidade, conforme o caso.

**Art. 72.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Presidente  
**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Corregedor  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Ouvidor  
**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição  
**LUCIANO VIEIRA**

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

## Pautas das Sessões - Plenário

**PAUTA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO  
TERÇA-FEIRA, 29 DE AGOSTO DE 2017 ÀS 14:00**

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****Processo: 02273/2011-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

Interessado: PREFEITURA LINHARES

**Responsável: ANA MARIA PARAISO DALVI, BRUNO MARGOTTO MARIANELLI** [Maria Thereza Margotto Marianelli], **CARLOS AUGUSTO CALMON NASCIMENTO, DALZISO ANTONIO ARMANI, ELZA DE ALMEIDA AMARAL, FACIL LOCACOES DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA - ME, FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA, GUERINO LUIZ ZANON** [BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, FLAVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES], **JOAO CLEBER BIANCHI, JOSE GENIVALDO BALDO, JOSE JAIR REALI, JULIANA RAYMUNDI ESTEVES** [ÁTTILA KUSTER NETTO, Felipe Lourenço Boturão Ferreira, Mariana Toniato de Souza Silveiras, Rodrigo Kennedy Guimaraes Costa, Rodrigo Lisbôa Corrêa, Tatiany Oliveira Bicalho], **LAFAIETE ALVES AMARAL, LS LOCACOES, SERVICOS E EVENTOS LTDA, MARQUES PRODUcoes LTDA - ME, PATRICIA MARIA DA SILVA MERLO - ME, ROBSON RODEIOS LTDA - EPP** [ANELIA CONCEIÇÃO BARONE], **THIAGO MONTEIRO BONATTO, VICTOR SILVA E SOUZA COLOMBO - ME, WEDSON GERALDO ENCARNACAO, WHINSTON MERCON BARBOSA**

**Processo: 08927/2016-1**

Unidade gestora: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

**Responsável: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONCA**

**Processo: 09158/2016-7**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Sindicato (SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES) [MARCOS GOMES RIBEIRO]

**Responsável: HAROLDO CORREA ROCHA****Processo: 01175/2017-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA), Membros do Ministério Público de Contas (LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

**Responsável: ARLAN SIMOES TAUFNER, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA** [ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR, CRISTIANO ROGER FRANCELINO, DENISE RIBAS FERREIRA INNOCÊNCIO, FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, FLAVIO KARAM ACEITUNO, GABRIEL MEDEIROS CAIRES, HELENA HISSAKO ADANIYA, JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO, LARISSA MARCELINO BORGEO, Leonice Barros Borges, MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HELENA GHATTAS, Renata do Carmo Volpato, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR, Simone Candelária da Silva Martins, SORAIA VIEIRA REBELLO, TATIANA MARTINS GONÇALVES], **FLAVIA LEMOS REZENDE, JOSE ELIOMAR ROSA BRIZOLINHA, REGINALDO LOUREIRO PEREIRA, RICARDO ALVES BARROSO, RODNEY ROCHA MIRANDA, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A** [ABREU JUDICE E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Leonardo Gonoring Gonçalves simon, Luciana Marques de Abreu Júdice, Rodrigo Marques de Abreu Júdice]

Terceiro interessado: MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA, MAX FREITAS MAURO FILHO

**Processo: 01726/2017-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Agravo

Interessado: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO]

**Recorrente: Ministério Público de Contas****Processo: 01831/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01991/2014-1, 04971/2016-5, 04975/2016-3

**Recorrente: MANANCIAL PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI** [VICTOR ATHAYDE SILVA]**Processo: 02888/2017-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00650/2014-1, 00651/2014-6, 06296/2015-1

**Recorrente: MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS**

Total: 7 processos

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****Processo: 02305/2012-5**

Unidade gestora: Fundo Estadual de Saúde

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

Apenso: 01202/2012-7

**Responsável: ANSELMO TOZI, BUTERI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** [Carlos Alberto Trad Filho], **CINTIA RIBEIRO DA SILVA, EXFARMA LTDA, EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** [ALEXANDRE AROEIRA SALLES, CRISTIANO NASCIMENTO E FIGUEIREDO, Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR, Luis Henrique Baeta Funghi, Marina Hermeto Corrêa, MILENA COSTA, PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE, RAPHAEL LUCEIRO DOS SANTOS, Tathiane Vieira Viggiano Fernandes], **GERALDO CORREA QUEIROZ, GRAZIANY LEITE MOREIRA MARQUES, HOSPITAL SANTA MONICA LTDA** [ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO, BELLIZA DA SILVA ALVES, BRUNO RICHIA MENEGATTI, CARLOS EDUARDO RIVERO ARAUJO SILVA, CAROLINA GONÇALVES LEAL ARAUJO, DIOGO PAIVA FARIA, FTSC - FARIA, TRISTAO & SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, JORGE FERNANDO S. F. JÚNIOR, LETÍCIA Z. DA SILVA, MARCOS ALEXANDRE SANT'ANA, MARLILSON M. SUEIRO DE CARVALHO, RAQUEL CRISTINA B. A. B. JACOBSEN, RODRIGO CAMPANA TRISTÃO, RUBENS CAMPANA TRISTÃO], **JACQUELINE OLIVEIRA RUEDA, JEFERSON SILVA CARMO, JOSE TADEU MARINO, KRISTOFER DE VASCONCELOS CONCHA, LUCIANA PALASSI CUPERTINO DE CASTRO DE LIMA OLIVEIRA, LUCIO FERNANDO SPELTA, MARIA DA PENHA MAGNAGO HELEODORO, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA, MARIA GORRETE CASAGRANDE DOS SANTOS, MARIA JOSE SARTORIO, ONCONEW COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, RAFAEL FREITAS DE ARAUJO, SOLANGE MARIA DAMM DE ASSIS, TIA-GO SOSSAI RIGO**

**Processo: 10400/2016-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Classificação: Tomada de Contas Especial

**Responsável: ELIAS DAL COL**

Terceiro interessado: CLAUDINEIA RODRIGUES, Responsável pelo Controle Interno da UG (Prefeitura Municipal de Ecoporanga, NESTOR AMORIM FILHO)

**Processo: 01497/2017-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2016

**Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES****Processo: 03531/2017-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: HENRIQUE RODRIGUES FASSBENDER DE REZENDE

**Responsável: CARITAS ARQUIDIOCESANA DE VITORIA, JOANNA D ARC VICTORIA BARROS DE JAEGHER**

Total: 4 processos

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN****Processo: 02299/2013-1**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apenso: 01084/2013-8

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável: ATTO CONSULTORIA EM SAUDE E EDUCACAO LTDA - ME, FERNANDO ANTONIO MARINS DE ALBUQUERQUE, HERACLITO AMANCIO PEREIRA JUNIOR, JAQUELINE MOFFATI OZORIO DA SILVA, JOSE EDUARDO FARIA DE AZEVEDO, JOSE TADEU MARINO, NARA FALQUETO CALIMAN**

**Processo: 03831/2016-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Apenso: 09159/2015-3

**Responsável: GILSON DANIEL BATISTA****Processo: 04959/2016-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São José do Calçado  
Classificação: Recurso de Reconsideração  
Apenso: 01842/2011-1, 04070/2010-7, 04559/2013-9, 04635/2010-1

**Recorrente: JOSE CARLOS DE ALMEIDA** [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDÃO JUNIOR, HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDÃO JUNIOR, JOSÉ CARLOS NASCIF AMM, JOSÉ CARLOS NASCIF AMM, LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN, LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES, RODRIGO JOSÉ PINTO AMM, RODRIGO JOSÉ PINTO AMM, VITOR BELISÁRIO COUTO, VITOR BELISÁRIO COUTO]

**Processo: 02274/2017-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: JACIRO MARVILA BATISTA

**Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL, MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO**

**Processo: 04587/2017-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**Responsável: GEORGEA DE JESUS PASSOS, GILSON DANIEL BATISTA**

**Processo: 05630/2017-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2016

**Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA**

Total: 6 processos

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Processo: 02175/2012-5**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2011

Apenso: 03251/2012-4

Interessado: CAMARA VILA VELHA [ELIZABETH LEMOS COUTINHO, ELIZABETH LEMOS COUTINHO, FREDERICO ANGELO RAMALDES, FREDERICO ANGELO RAMALDES]

**Responsável: ALMIR NERES DE SOUZA** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES], **ANA MARIA BARBOSA DA SILVA FRASSON, ANTONIO MARCOS DE FREITAS** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES], **ANTONIO SOUZA DOS SANTOS** [ELIZABETH LEMOS COUTINHO, FREDERICO ANGELO RAMALDES], **BELARMINO NUNES FILHO** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES], **ELIANE FAIOLI SALOMAO, ELSON LUIZ NIEIRO** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES], **GERALDO FIENI, IVAN CARLINI** [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA], **JAQUELINE FIOROTTE COVRE CARIELLO, JOAO ARTEM** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES], **JOAO BATISTA GAGNO INTRA** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES], **JONIMAR SANTOS OLIVEIRA** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES], **LAURA PEREIRA ULIANA, MARCELO SOUZA NUNES, MARCOS ANDRE NOGUEIRA FRASSON, OZIAS NUNES PEREIRA** [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], **PABLO COSTA FERREIRA, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, ROBSON RODRIGUES BATISTA** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES], **ROGERIO CARDOSO SILVEIRA** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES], **TANIA MARES LOUREIRO MARTINS, TENORIO MIGUEL MERLO** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES], **VALDIR NEITZEL** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES], **VALTER RITO ROCON** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES], **WANDERSON PIRES** [CAMILLA GOMES DE ALMEIDA BADA, MARIA NAZARET DE CASTRO BATISTA, SAULO NASCIMENTO COUTINHO]

**Processo: 01865/2014-5**

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria  
Exercício: 2013

Apenso: 01103/2014-5

Interessado: PREFEITURA SERRA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO]

**Responsável: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL** [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS** [ALINE DUTRA DE FARIA, CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO, FELIPE OSORIO DOS SANTOS, KARLA LYRIO DE OLIVEIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO, MILENA GOTARDO COSME], **CLAUDIO JOSE MELLO DE SOUSA, DIONE DE NADAI** [Dione De Nadai], **JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR** [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], **KELLY**

**ROSE AREAL, LEONARDO BIS DOS SANTOS** [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], **LUIZ CARLOS REBLIN, MARIA DAS GRACAS COTA** [ÁTTILA KUSTER NETTO, FELIPE LOURENÇO BOTURAO FERREIRA, MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES, RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA, RODRIGO LISBOA CORREA, TATIANY OLIVEIRA BICALHO], **MARIA ZANETE OVANI DOS SANTOS, VERA LUCIA BAPTISTA CASTIGLIONI** [ALINE DUTRA DE FARIA, CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO, FELIPE OSORIO DOS SANTOS, KARLA LYRIO DE OLIVEIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO, MILENA GOTARDO COSME]

**Processo: 05475/2015-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito  
Exercício: 2014

Apenso: 01093/2014-5, 01095/2014-4

**Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS** [ALINE DUTRA DE FARIA, CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO, FELIPE OSORIO DOS SANTOS, JEAN MAEL NASCIMENTO CAVEDO, KARLA LYRIO DE OLIVEIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO, MILENA GOTARDO COSME]

**Processo: 01140/2017-1**

Unidade gestora: Superintendência Regional de Saúde de Colatina  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DOS DISTURBIOS DO SONO LTDA - EPP [ANA CAROLINA SILVA VIEIRA]

**Responsável: LUCIANE REGIA PINHEIRO CARDOZO VINGI, RICARDO DE OLIVEIRA, VANIR MARIA ZANOTTI**

Total: 4 processos

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Processo: 12177/2015-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Tomada de Contas Especial

Representante: DANIEL PERRELLI LANCA, LUCIANO DE PAIVA ALVES

**Responsável: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA** [FERNANDO ALVES AMBROSIO], **FLAVIO DA SILVA RIBEIRO** [FERNANDO ALVES AMBROSIO], **JOSE GERALDO OLIVEIRA** [FERNANDO ALVES AMBROSIO], **SANDRA PECANHA DE ALMEIDA, VIVIANE DA ROCHA PECANHA**

**Processo: 02103/2017-1**

Unidade gestora: Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental de Colatina

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 12451/2015-3

**Recorrente: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS** [ALEX DE FREITAS ROSETTI, AMANDA LOYOLA GOULART, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, CAMILA CARLETE GOMES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, FLAVIO CHEIM JORGE, KLEBER MEDICI DA COSTA JÚNIOR, LUANA ASSUNÇÃO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA, MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES, THIAGO FELIPE VARGAS SIMÕES]

**Processo: 03530/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Identidade preservada

**Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA**

Total: 3 processos

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Processo: 02101/2012-1**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

Apenso: 05781/2012-2

Interessado: CAMARA ITAPEMIRIM

**Responsável: ADIEL DOS SANTOS PEREIRA, ALEXSANDRO DA CONCEIÇÃO SACRAMENTO, ARLSON DE ANDRADE DA SILVA, EDVALDO DE ANDRADE PECANHA, EXECUTA CONTABILIDADE ASSESSORIA LTDA - ME** [GIOVANNI SANGIARDI HERMISDORFF], **FERNANDO ANTONIO MOREIRA PINHEIRO, GALANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS** [ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE], **GELSON PEREIRA DA SILVA, MARIA DA PENHA SILVA BRASIL, PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA, ROBERTO LIMA COIMBRA, VANDERLEI LOUZADA BIANCHI**

**Processo: 06744/2014-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: IPAS GUARAPARI

Total: 2 processos

**Total geral: 26 processos**

**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:  
Dia 5 de setembro de 2017 - Terça-Feira.**



## Outras Decisões - Plenário

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

### DECISÃO 01666/2017-3

#### PROCESSO TC-03626/1996-1

**Recorrente:** Jerônimo Valadão Moraes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – AO MPEC.**

**O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Nos presentes autos, conforme se depreende do **ACÓRDÃO TC-090/1994** (fls.39/41), os Conselheiros desta Corte de Contas mantiveram a decisão anterior do **ACÓRDÃO TC-105/1993**, que condenou o **Sr. JERÔNIMO VALADÃO MORAES**, Presidente da Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, no exercício de 1992, ao **ressarcimento ao erário municipal** da quantia de **R\$25.872.899,08**, corrigido monetariamente até a data do recolhimento.

Em 01/10/1994 a então Procuradoria de Justiça de Contas expediu o OF. PJC Nº 94/94, ao **Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço**, solicitando providências, por tratar-se de débito ao erário municipal, no sentido se envidar esforços e até mesmo propor **Ação Executiva**, visando à cobrança do que é devido ao município.

À fl. 120, verifica-se que foi proposta pelo Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça de Guaçuá, **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA** em face do Sr. Jerônimo Valadão Moraes, que tomou o número 020.000.000.537.

A **CERTIDÃO 153/2017-1** (fl.218), atesta que o **prazo para interpor Embargos de Declaração**, referente ao **Acórdão TC-090/1994**, venceu em **12/09/1994**, conforme informação no AR (verso) à fl. 42 dos presentes autos.

Pronuncia-se o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 1264/2017-3** (fls.220/222), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que em seu bem lançado **Parecer** concluiu pelo **arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tees*.

Considerando os lúcidos argumentos colocados no parecer acima mencionado, inclusive que, no sentido da decorrência do tempo transcorrido, pode-se depreender que a partir da preclusão recursal (12/09/1999) até a presente data, sem a adoção de qualquer providência pelo então Prefeito Municipal, restou consumada a **decadência para a constituição definitiva do crédito (inscrição em Dívida Ativa)**, o que **inviabiliza a propositura da ação de execução fiscal**;

Considerando ainda, que o Ministério Público de Contas não considera a possibilidade de monitoramento da atuação do Ministério Público Estadual, como também considera inviável a atuação do Executivo Municipal, em razão do decurso do tempo, para a cobrança do débito imputado, entende, portanto, o ilustre Procurador, que não subsiste razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução, o qual **deverá ser arquivado, sem a baixa do débito**, entretanto, que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

Por fim, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 1264/2017-3, e **VOTO** com fundamento no art. 288, § 4º, do RITCEES – Res. 261/2013, pelo **ARQUIVAMENTO do feito**, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade**, frisando-se que o seu desarquivamento poderá ser promovido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Que sejam os autos devolvidos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme o solicitado.

Em 09 de maio de 2017.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**  
Conselheiro Vice-Presidente

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03626/1996-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 14ª sessão ordinária, realizada no dia nove de maio

de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti:

Com fundamento no artigo 288, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **arquivar** o feito, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade**, frisando-se que o seu desarquivamento poderá ser promovido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

**Remeter** os autos à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### DECISÃO 02424/2017-6

#### PROCESSO TC-07361/2008-1

**Consulente:** Geraldo Martinho dos Santos

**CONSULTA – JURISDICIONADO: POLÍCIA CIVIL DO ESPÍRITO SANTO – PCES – 1) NÃO CONHECER – 2) DAR CIÊNCIA – 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Sr. Geraldo Martinho dos Santos, Delegado Chefe da Divisão de Crimes Funcionais, da Corregedoria Geral da Polícia Civil/ES, no sentido de obter informação de como deve ser realizada a prestação de contas no caso específico da verba doada à Associação dos Investigadores da Polícia Civil/ES.

Os autos então foram encaminhados para a então 2ª Controladoria Técnica por determinação do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, fl. 11, por conta da existência de *Notitia Criminis* acerca de irregularidades no repasse de verbas públicas à associação dos Investigadores de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, para verificação se os fatos narrados já foram objeto de apuração.

Nestes termos foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar MTP 120/2009, onde foi constatado tramite do processo TC 4611/2008, em referencia as irregularidades tratadas na *Notitia Criminis*, tendo ainda sido objeto de auditoria no Programa de Auditoria nº 336/2009.

Quanto a consulta, a área técnica verificou que no presente caso que se trata de caso concreto e que não poderia ser recebida por força do art. 95, I, e art. 96, I e IV da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas. Por fim sugeriu o apensamento dos autos ao processo TC 4611/2008.

Consta à fl. 19 despacho proferido pelo Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, determinando o apensamento dos autos conforme sugerido pela área técnica, tendo sido realizado seu apensamento ao processo TC 7087/2011.

Contudo, conforme informação do Núcleo de Controle de Documentos – NCD foram os autos desapensados.

Após foi proferido o Despacho (22472/2017, fl. 21) de autoria deste Relator, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emitir parecer.

Ato contínuo foi elaborado o Parecer à fl. 22, pelo Procurador de Contas Luciano Vieira, opinando pelo não conhecimento da presente consulta em face da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 233, §1º, incisos I e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Releva consignar, que a partir do exercício de 2016, quando deixei a Presidência desta Corte de Contas, este processo passou a ser de minha relatoria, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução 182/2002, em vigor na época em que foi formulada a presente consulta, prescrevia no artigo 95 e 96 os legitimados e os requisitos para sua admissibilidade, vejamos:

Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas:

**I - no âmbito estadual, pelos chefes de Poderes, presidentes de Comissões Parlamentares da Assembléia Legislativa Estadual, Secretários de Estado, Procuradores-Gerais, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado;**

Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

**I - ser subscrita por autoridade competente;**

**II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;**

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

**IV - ser formulada em tese;**

V - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.

Da análise do caso vertente, observo que a presente consulta não foi subscrita por autoridade legitimada, e trouxe dúvida atinente à situação concreta do órgão, não havendo formulação de consulta em tese, estando ausentes portanto, os requisitos previstos no art. 96, I e IV da Resolução 182/2002, não devendo ser conhecida.

**DECISÃO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, pelo fundamento acima delineado, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Consulta, nos termos do artigo 98, II da Resolução 182/2002, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96, incisos I e IV da referida norma.

Dê-se ciência ao consulente e após os trâmites regimentais, arquivar-se.

Vitória – ES, 04 de julho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-07361/2008-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 21ª sessão ordinária, realizada no dia quatro de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, **Não conhecer** a presente Consulta, nos termos do artigo 98, II da Resolução 182/2002, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96, incisos I e IV da referida norma;

**Dar ciência** ao consulente.

**Arquivar**, após os trâmites regimentais.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**DECISÃO 02529/2017-1**

**PROCESSO TC-04547/2016-1**

**Responsável:** Amadeu Boroto

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**I - Relatório e Fundamentação:**

Tratam os presentes autos de PARECER DE ALERTA emitido por este Tribunal de Contas, em atenção ao art. 59, § 1º da Lei 101/2000, em função do atingimento, pelo Poder Executivo de São Mateus, do limite de alerta relacionado a despesa com pessoal, previsto na Lei complementar 101/2000.

O Conselheiro relator determinou através da Decisão Monocrática **DCM 00036/2017-4** a **citação do Sr. Amadeu Boroto** (termo de citação 00001/2017-1) para que prestasse os esclarecimentos que julgasse pertinente quanto ao desatendimento apontado pela área técnica no documento "Manifestação Técnica – 01266/2016-4", no prazo de 15 dias, e **notificação ao Sr. Daniel Santana Barbosa** (termo de notificação 00029/2017-4) para que no prazo de 15 dias, encaminhasse a esta Corte de Contas a comprovação das providências descritas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 21, 22, 23 e 63, parágrafo 2º, da Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 do quadrimestre imediatamente seguinte, observando o cumprimento das vedações previstas no artigo 22, e quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 da referida lei.

O Sr. Amadeu Boroto trouxe aos autos justificativos relacionados à queda da receita e ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, que ocorreu automaticamente com a aplicação da legislação pertinente. Afirmou que buscou reduzir a despesa, relacionada às gratificações, exoneração de comissionados e pagamento de férias. Alegou que embora tenha empenhado esforço para provocar a queda da despesa, o efeito não tem sido totalmente sentido no índice da despesa com pessoal, uma vez que a retração na receita é mais acentuada. Alegou ainda ter encaminhado diversos decretos, mas os mesmos não constam na documentação acostada aos autos.

O Senhor Daniel Santana Barbosa fez alegações conjecturais e informou que foi adotado procedimento que alteraram a natureza de verbas indenizatórias para remuneratórias, o que influenciou negativamente no índice de despesa com pessoal. Informou que encaminhou ao legislativo, lei que revoga a estabilidade financeira,

que beneficiava servidores com mais de cinco anos no cargo com o pagamento de salário de cargo de confiança, apesar de não exercerem a função. Observa-se que nenhum documento comprobatório foi acostado aos autos para comprovação das alegações feitas, bem como do impacto causado no índice de despesa com pessoal.

A área técnica ao consultar os dados declaratórios encaminhados pelo município através do sistema LRFWEB no período de 2014, 2015 e 2016 constatou que o percentual de despesa com pessoal – Executivo, vem ultrapassando o limite máximo a cada quadrimestre, com exceção do 3º quadrimestre de 2016 que o gestor, até o momento de elaboração da ITI 51/2017-9, encontrava-se omissa.

Em relação ao Sr. Amadeu Boroto, no processo TC 4388/2016 (Processo de Contas de Governo de 2015) consta proposta de julgamento desse item, cuja sugestão da área técnica é a aplicação de multa, tendo em vista a não recondução da despesa com pessoal ao patamar legal.

Quanto ao Sr. Daniel Santana Barbosa, atual prefeito, tendo em vista que tomou posse no Poder Executivo em 1º janeiro de 2017, a área técnica sugeriu que a sua gestão seja objeto de avaliação nos próximos processos de alerta.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas, na lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira (fls. 76-77).

**II – Decisão:**

Comungando com o posicionamento da área técnica e do **Parquet Especial de Contas VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos na forma do art. 330, inciso IV, da Resolução TC 261/2013.

Vitória, 11 de julho de 2017.

*Sérgio Manoel Nader Borges*

Conselheiro Relator

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04547/2016-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 22ª sessão ordinária, realizada no dia onze de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **arquivar** os presentes autos na forma do artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**DECISÃO 02536/2017-1**

**PROCESSO TC-00203/2017-1**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Neiva

**EMENTA: CONSULTA. CONHECER. ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.**

**O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de **PEDIDO DE REVISÃO PARCIAL DE CONSULTA**, formulada pelo Sr. **Waldemar José de Barros**, Presidente da Câmara Municipal de João Neiva, solicitando resposta deste Tribunal de Contas, acerca do seguinte questionamento, conforme a seguir transcrito, *verbis*:

[...]

**“...revisão parcial dos termos do Parecer Consulta TCEES nº 011/2016 para o fim de permitir o acúmulo da Presidência de Câmara Municipal de pequeno porte com o exercício de cargo de provimento efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, além dos demais requisitos constantes do Parecer Consulta TCEES no 011/2016, exceto quanto à subordinação jurídica, em detrimento das razões ora indicadas. – (g. n.).**

Instada a se manifestar, a área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Consulta nº 00015/2017-2, opinou pelo não conhecimento da presente consulta, vez que o proponente não tem legitimidade para o feito, o que equivaleria a um sucedâneo de recurso, sendo a competência para interposição deste recurso privativa do Ministério Público.

O representante do Ministério Público Especial de Contas, Dr. Lucia-no Vieira, nos termos do Parecer 01177/2017-8 constante dos autos, acompanhou integralmente o posicionamento da área técnica. Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**VOTO**

O pedido de **revisão parcial do Parecer Consulta 011/2016**, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de João Neiva, indica a irrisignação quanto à posição relativa à ocorrência de su-



bordinação jurídica do servidor da mesma municipalidade em que exerce o cargo de Presidente, trazendo matéria de fato e de direito, a fim de que o Tribunal de Contas se posicione quanto aos termos do requerido.

Entretanto, para se adentrar à questão meritória, necessário é tecer considerações sobre o pedido formulado, em razão da posição trazida pela área técnica, bem como pelo *Parquet* de Contas.

#### **DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise do feito, entendo que assiste razão à área técnica e ao douto representante do *Parquet* de Contas quanto ao não conhecimento da presente consulta, em razão de ausência de requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, § 1º, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Os requisitos de admissibilidade das consultas estão presentes no art. 122, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que assim dispõe:

[...]

Art. 122. **O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência**, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

[...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. - (g.n.).

Desse modo, verifico que área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Consulta nº 00015/2017-2, assim se manifestou, *verbis*:

[...]

#### **II. DA ADMISSIBILIDADE**

A matéria tem tratamento no § 5º, do art. 235 do nosso Regimento Interno.

A saber:

**Art. 235 (...) § 5º Não obstante a existência de prejulgado sobre a matéria objeto de consulta poderá o Tribunal alterar ou revogar decisão anterior, pelo voto favorável da maioria absoluta dos seus membros computando-se o voto do Presidente.** - (g. n.).

A menção à faculdade de ter sido conferido ao Tribunal de Contas poderes para alterar e/ou revogar parecer em consulta dantes fixado parece redundante.

Óbvio que em tese só o Tribunal de Contas poderia fazê-lo e o Poder Judiciário nos casos de controle abstrato de constitucionalidade, considerando a natureza normativa do instituto.

Ocorre que, ao aparentemente utilizar um pleonasma, o Regimento quis fixar também a regra de legitimação para deflagrar o procedimento de alteração e revogação dos pareceres em consulta.

Diversamente do que se dá na ritualística da formulação de consultas originárias, para modificar o teor das teses dantes estabelecidas, **optou este Tribunal por conferir legitimidade tão somente a seus membros com assento no Plenário e ao Ministério Público, este se valendo do instituto do recurso, na modalidade de Pedido de Reexame.**

Isso se explica pela natureza normativa que o parecer em consulta possui.

Formulada uma consulta e havendo grande flutuação jurisprudencial ou doutrinária sobre o tema controvertido nela tratado, o consulente insatisfeito com a resposta que se materializou no Parecer em Consulta intentaria obter a alteração da tese nela fixada e o que é mais grave, poderia fazê-lo a qualquer tempo.

**Ter-se-ia um sucedâneo do recurso, que como se disse, no caso em tela é privativo do Ministério Público, que representa a tutela da legalidade, e sem delimitação temporal.**

Assim sendo, tem-se que o modelo adotado Pelo Tribunal de Contas no que diz respeito ao poder de reforma de seus pareceres em consulta **é o de não admitir a iniciativa exógena, com o fim de evitar a banalização de um instituto que lhe é caríssimo, assim como a todo jurisdicionado, por conter em seus comandos caráter normativo.**

O Regimento em seu art. 235, § 2º, faculta a iniciativa de propor a alteração devida ao corpo técnico, dispondo:

Art 235 (...)

§ 2º Se considerar necessária adoção de novo entendimento, **a unidade técnica apresentará fundamentos legais e técnicos para balizar sua reapreciação, ficando a critério do Relator, apresentar proposta para alteração do parecer em consulta.**

Ou seja, o procedimento continua exclusivamente endógeno, não

tolerando injunção externa.

#### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se:

Pelo **não conhecimento do pedido de revogação parcial formulado, uma vez que o proponente não tem legitimidade para o feito, o que equivaleria a um sucedâneo de recurso**, sendo a competência para interposição deste, privativa do Ministério Público. - (g. n.).

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer PJC nº 01177/2017-8, acompanhou na íntegra a área técnica.

Assim, quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de revisão parcial da consulta formulada, entendo que **este não deve ser conhecido sob pena de se impor a figura de sucedâneo recursal em procedimento especial de caráter normativo**, portanto, em tese, sendo certo que a competência neste caso é dos membros assim como do Ministério Público Especial de Contas.

#### **2. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PARECER CONSULTA QUANDO PROPOSTA POR INICIATIVA DE CONSELHEIRO:**

A área técnica, mesmo opinando pelo não conhecimento da revisão parcial da consulta formulada, afirmou o seguinte, *litteris*:

[...]

Diversamente do que se dá na **ritualística da formulação de consultas originárias**, para modificar o teor das teses dantes estabelecidas, optou este Tribunal por **conferir legitimidade tão somente a seus membros com assento no Plenário e ao Ministério Público**, este se valendo do instituto do recurso, na modalidade de Pedido de Reexame. - (g. n.)

Desta maneira, claro está a possibilidade de se rever os termos de Parecer Consulta quando apresentada a proposta de tal revisão **por quem atua junto ao Plenário desta Corte de Contas**, na forma do art. 235, quando assim estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 235 (...)

§ 5º Não obstante a existência de prejulgado sobre a matéria objeto de consulta **poderá o Tribunal alterar ou revogar decisão anterior**, pelo voto favorável da maioria absoluta dos seus membros computando-se o voto do Presidente. - (g.n.)

Deste modo, no entendimento do corpo técnico o modelo de revisão do Parecer Consulta é eminentemente endógeno, isto é, possui deflagração interna, de maneira que entendo como correto o posicionamento técnico.

Por outro lado, não se admitir a revisão de Parecer Consulta seria estabelecer-se sua imutabilidade, e, neste caso, estando presentes as condições para que se proponha sua revisão, em razão da matéria de fato e de direito que gravita em torno do pedido formulado, **proponho a revisão parcial do Parecer Consulta 011/2016, nos termos da fundamentação adiante manifestada.**

#### **3. DA MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO QUE GRAVITA EM TORNO DA REVISÃO DO PARECER CONSULTA TCEES Nº 011/2016:**

O requerente indicou que o Parecer Consulta constitui prejulgamento de tese, na forma do art. 122, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Transcreveu a ementa do Parecer Consulta TCEES nº 011/2016, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

**POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PRESIDENTE DA CÂMARA E SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO SERVIDOR MUNICIPAL, DESDE QUE NÃO SEJA NO MUNICÍPIO EM QUE EXERÇA MANDATO, DESDE QUE HAJA COMPROVADA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, BEM COMO QUE NÃO HAJA VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E/OU EM LEI QUE REGULE O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES, RESPEITANDO O TETO REMUNERATÓRIO.** - (g.n.)

Afirmou que, segundo os termos do Parecer Consulta 011/2016, este Tribunal de Contas firmou entendimento de que o vereador eleito Presidente de Câmara Municipal quando detentor de cargo de provimento efetivo sofre algumas restrições, sendo elas:

1. Deverá haver **compatibilidade de horários**;
2. **Não poderá haver vedação na lei orgânica** do município respectivo;
3. **Não poderá exercer cargo comissionado**, nem haver problema de **limitação do teto constitucional**;
4. **Não poderá ter impedimento para o exercício de profissão**;
5. **Não poderá ser servidor da mesma municipalidade, em razão de conflito de interesse, em razão da presença de subordinação jurídica.**

Desta maneira, ficou assente que o pedido de revisão dos termos

do Parecer Consulta TCEES Nº 011/2016 restringiu-se ao **item de nº 5, no sentido de que não poderá ser servidor da mesma municipalidade, em razão de conflito de interesse, em razão da presença de subordinação, entendida esta como subordinação jurídica.**

*A este respeito a Constituição Federal de 1988 assim estabelece, in verbis:*

[...]

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

**III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo,** e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; - (g. n.).

Verifico que o preceito constitucional, de aplicabilidade imediata, nos permite firmar o entendimento de que o ocupante de um cargo público, se eleito vereador, **podará acumular a remuneração do cargo ocupado com o subsídio de vereador, impondo-se, entretanto, a compatibilidade de horários.**

Assim sendo, esta possibilidade se traduz na comprovação de que o servidor pode exercer as atribuições do cargo público, não podendo exercer cumulativamente as atribuições de seu mandato eletivo de vereador, sem que um horário de trabalho incida sobre o outro.

Obviamente que se verificada a hipótese de não serem os horários compatíveis, o servidor público eleito vereador deve afastar-se do cargo, emprego ou função, podendo escolher entre receber a remuneração do cargo ou o subsídio de vereador.

No lecionar de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra, Manual de Direito Administrativo, afirma que a Constituição admite a acumulação remunerada em algumas situações que expressamente menciona, entretanto, seja qual for a hipótese deste permissivo, há de sempre estar presente o pressuposto da compatibilidade de horários.

A este respeito, quanto ao exercício da Presidência da Câmara Municipal, o Parecer Consulta nº 011/2016 respondeu a estes termos com primor, visto que assim restou registrado pelo Relator, como transcrito:

[...]

"Quanto ao tema são claras as disposições do art. 38 da CF/88, tendo em vista que **tal mandamento expressamente não faz distinção entre a acumulação de outro cargo, emprego ou função com o cargo de vereador, ou tece qualquer ressalva quanto a acumulação de cargos e funções, o que nos leva a entender ser totalmente plausível a acumulação tanto do cargo de professor com a função de coordenador ou do cargo de professor com o cargo de vereador com função de presidente da Câmara municipal, desde que, logicamente, respeitado o requisito da compatibilidade de horários, e o teto remuneratório do funcionalismo público municipal.**

**Dando maior respaldo ao entendimento, além da Constituição Federal, A PRÓPRIA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA NÃO EXIGEM DO VEREADOR OU PRESIDENTE DA CASA HORÁRIO RÍGIDO DE TRABALHO QUE IMPOSSIBILITE AS ACUMULAÇÕES QUESTIONADAS, não lhe sendo cobrado dedicação exclusiva ao cargo.**

Observe-se, no caso em tela, que **se trata de Município pequeno, cuja Câmara e considerada de pequeno porte e, por isso, MESMO TENDO O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA FUNÇÕES LEGISLATIVAS, DE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO PODER, HÁ COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, ESPECIALMENTE DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO CONSULENTE ACERCA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Nesse sentido, o TCM já tem se manifestado pela possibilidade do Presidente da Câmara acumular outro cargo, nos casos de Câmaras de pequeno porte,** a saber, através da RC nº 029/07 e RC nº 073/98. - (g.n.)

Percebe-se que o Eminentíssimo Relator fincou posição no sentido de que o Presidente de Câmara de Município de pequeno porte pode acumular o cargo de provimento efetivo com a função de Presidente do Poder Legislativo, visto que a legislação **não exige do vereador ou presidente da Casa horário rígido de trabalho que impossibilite o exercício de ambas as atividades, não lhe sendo cobrado dedicação exclusiva ao cargo, além do que a CF/88 não fez qualquer distinção a este respeito.**

Registra-se, entretanto, que o Eminentíssimo Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, entendeu que **o vereador de município que detenha cargo de provimento efetivo no mesmo municí-**

**pio em que fora eleito está impedido de exercer o cargo de provimento efetivo cumulado com a Presidência da Câmara Municipal.**

Assim sendo, ao se possibilitar o exercício de cargo efetivo em município diverso cumulado com a Presidência de Câmara Municipal e, ao mesmo tempo, se vedar a cumulação de Presidente de Câmara Municipal com o cargo de provimento efetivo da mesma municipalidade **acaba-se por criar restrição à referida acumulação, onde a Carta Magna não o fez.**

Obviamente que o mandato decorrente de representação política não se confunde com o cargo público de que trata o inciso XVI, do art. 37, entretantes, **o princípio da não acumulação de cargo, emprego ou função pública, insculpido nos incisos XVI e XVII do art. 37, há que ser considerado conjuntamente com a regra do art. 38, inciso III, da Constituição, quando se trata de servidor eleito.**

Assim sendo, com esses fundamentos, tenho que a regra do art. 38, inciso III, da Constituição da República, deve ser interpretada para se considerar a possibilidade de o servidor eleito vereador não se afastar do cargo público acumulável ocupado, ainda que o exerça na mesma municipalidade, visto que a subordinação jurídica, que poderia causar conflito de interesses não se mostra presente.

Esta posição já foi adotada pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás - TCMGO, que entendeu ser possível a acumulação da função de Presidente de Câmara com cargo público de provimento efetivo, **quando esses estiverem presidindo Câmaras Municipais de pequeno porte,** conforme se vê:

[...]

CONSULTA. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONHECIMENTO. **POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE VEREADOR E FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA,** COM CARGO DE PROFESSOR E FUNÇÃO DE COORDENADOR, **TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE CÂMARA DE PEQUENO PORTE E HAVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS** - ACORDAO (AC - CON) Nº 00022/11 - PROCESSO 00821/11. - (g.n.)

Conforme indicado pelo gestor, como fundamento do Acórdão acima descrito, ficou registrado pelo então Relator o seguinte:

[...]

"Quanto ao tema são claras as disposições do art. 38 da CF/88, tendo em vista que **tal mandamento expressamente não faz distinção entre a acumulação de outro cargo, emprego ou função com o cargo de vereador, ou tece qualquer ressalva quanto a acumulação de cargos e funções, o que nos leva a entender ser totalmente plausível a acumulação tanto do cargo de professor com a função de coordenador ou do cargo de professor com o cargo de vereador com função de presidente da Câmara municipal, desde que, logicamente, respeitado o requisito da compatibilidade de horários, e o teto remuneratório do funcionalismo público municipal.**

**Dando maior respaldo ao entendimento, além da Constituição Federal, A PRÓPRIA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA NÃO EXIGEM DO VEREADOR OU PRESIDENTE DA CASA HORÁRIO RÍGIDO DE TRABALHO QUE IMPOSSIBILITE AS ACUMULAÇÕES QUESTIONADAS, não lhe sendo cobrado dedicação exclusiva ao cargo.**

Observe-se, no caso em tela, que **se trata de Município pequeno, cuja Câmara e considerada de pequeno porte e, por isso, MESMO TENDO O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA FUNÇÕES LEGISLATIVAS, DE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO PODER, HÁ COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, ESPECIALMENTE DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO CONSULENTE ACERCA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Nesse sentido, o TCM já tem se manifestado pela possibilidade do Presidente da Câmara acumular outro cargo, nos casos de Câmaras de pequeno porte,** a saber, através da RC nº 029/07 e RC nº 073/98. - (g.n.)

Da leitura do voto do Eminentíssimo Relator daqueles autos do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, verifica-se que o fato de ser município de pequeno porte permite a cumulação de cargo de provimento efetivo e de Presidente da casa de Leis, visto que a legislação **não exige do vereador ou presidente da Casa horário rígido de trabalho que impossibilite as acumulações questionadas, não lhe sendo cobrado dedicação exclusiva ao cargo, além do que a CF/88 não faz esta distinção, portanto, não restringe neste sentido quando assim afirma no art. 38: III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo,** e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. *A respeito do tema, quanto ao exercício da função de Presidente*

da Câmara Municipal e do cargo de provimento efetivo, o Poder Judiciário, em análise de ação de improbidade administrativa, assim decidiu, como transcrito:

[...]

**CONSTITUCIONAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES COM EMPREGO PÚBLICO ADMISSIBILIDADE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.**

**O agente público investido no mandato de vereador poderá exercer simultaneamente as funções se houver compatibilidade de horários (art. 38, III, CF). Precedentes do STF. Questão fática. Ônus da prova de quem alega (art. 333, I, CPC). Não demonstração da incompatibilidade de horários. Prova dos autos que indica a compatibilidade do exercício simultâneo das funções. Pedido improcedente. Sentença mantida.** Recurso desprovido. (Processo: APL 91295369620098260000, SP 9129536-96.2009.8.26.0000, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Publicação: 30/01/2014, Julgamento: 29 de Janeiro de 2014, Relator; Décio Notarangeli) – (g. n.).

Assim, **o agente público investido no mandato de vereador poderá exercer simultaneamente as funções se houver compatibilidade de horários (art. 38, inciso III, da CF/88), conforme precedentes do STF, sendo certo que se levanta o problema da subordinação, visto que o Relator do Parecer Consulta TCEES nº 011/2016, assim fincou posição, verbis:**

[...]

Ademais, entendo que a restrição de acumulação de cargos se estende a todos os servidores do município em que exercem o mandato, ou seja, **o Presidente da Câmara não poderá ser servidor da Casa Legislativa por ele gerida, tampouco servidor do Poder Executivo. Nestes casos, é indiscutível que haverá CONFLITO DE INTERESSES NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, restando impossibilitada A EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO do servidor do órgão legislativo, no caso de servidor da Câmara,** bem como no caso de servidor do Município que **restaria inviável uma subordinação hierárquica entre chefe de poderes do mesmo ente público.**

Todavia, não restam dúvidas que **não haverá nenhum impedimento para servidores municipais de municípios próximos aos que os Presidentes de Câmaras exerçam o mandato,** bem como se acumulação se der com servidores estaduais ou federais. Nestes casos, **é necessário que fique transparente qual será o horário de trabalho do Presidente da Câmara, que não poderá ser incompatível com o horário dele como servidor público** - (g. n.).

Desta forma, como arguido pelo gestor, mesmo sendo vereador na mesma localidade, **o vereador titular de cargo de provimento efetivo pode ser cedido para órgão da estrutura do estado ou mesmo para entidades que possuam autonomia administrativa, o que implica ausência de subordinação jurídica, portanto, sem conflito de interesses,** de maneira que abstratamente não haveria conflito entre possível situação fática e os termos do Parecer **se abstratamente este fizesse tal distinção.**

Além disso, a **Constituição não criou distinção entre a acumulação do vereador e o exercício do cargo de provimento efetivo na mesma municipalidade,** tampouco quanto ao exercício da presidência, **razão pela qual tal entendimento adotado mostra-se restritivo, de maneira desarrazoada, na medida em que o servidor efetivo deve exercer suas funções, conforme previsão legal, independentemente de quem é o Presidente da Câmara Municipal.**

Estas são, pois, as razões pelas quais se entende que **deve ser revisto, parcialmente, os termos do Parecer Consulta TCEES nº 011/2016, de forma que se permita o acúmulo da Presidência da Câmara Municipal para o vereador que concomitantemente exerça cargo de provimento efetivo na mesma municipalidade, havendo compatibilidade de horário, isto em câmaras de pequeno porte,** visto que pode haver o regular exercício das funções administrativas de Presidente da Casa de Leis respectiva, sem prejuízo do exercício do cargo de provimento efetivo. Outrossim, *ad argumentandum tantum*, quanto à necessidade de observância ao teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição, conforme prescrito no item 3 do Parecer Consulta 011/2016, vale esclarecer que **a observância ao teto remuneratório deve ser verificado em face de cada um dos vínculos formalizados, não sendo lícito a soma dos ganhos do agente público para tal finalidade, conforme decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 612975/MT,** em sede de repercussão geral, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal **pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.**

[...]

No caso, os acórdãos recorridos revelaram duas conclusões principais:

a) nas acumulações compatíveis com o texto constitucional, o que auferido **em cada um dos vínculos não deve ultrapassar o teto constitucional;** e

b) **situações remuneratórias consolidadas antes do advento da EC 41/2003 não podem ser atingidas, observadas as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos,** porque oponíveis ao poder constituinte derivado.

O Colegiado afirmou que a solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, considerados os preceitos atinentes ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) e à irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). (...) RE 612975/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26 e 27.4.2017. – (g. n.).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não altera o texto constante do item 3 do Parecer Consulta 011/2016, muito embora, buscando interpretação nos termos da Constituição Federal, a sua correta interpretação deve ser realizada seguindo os parâmetros ali fixados, motivo pelo qual entendo necessários constar da presente decisão os esclarecimentos a esse respeito.

#### 4. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, assim delibere:

**4.1 Não conheça** do pedido de revisão parcial do Parecer Consulta TCEES nº 011/2016, em razão da ausência de competência legal para fazê-lo, nos termos indicados pela área técnica e o *Parquet* de Contas;

**4.2 Revise,** parcialmente, por iniciativa deste Conselheiro em Substituição dos termos do **Parecer Consulta TCEES nº 011/2016 para o fim de permitir o acúmulo da Presidência de Câmara Municipal de pequeno porte com cargo de provimento efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, estando presentes os demais requisitos constantes do parecer antes mencionado, exceto quanto à subordinação jurídica, conforme razões antes expendidas.**

**VOTO**, por fim, no sentido de que sejam realizadas as comunicações devidas, dando-se ciência do teor desta decisão ao gestor que formulou o pedido de revisão parcial e, em não havendo expediente recursal, **sejam os presentes autos arquivados.**

**É como voto.**

Vitória, 20 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Conselheiro Relator em Substituição**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**SESSÃO ORDINÁRIA 11/07/2017**

**DISCUSSÃO DO PROCESSO TC-00203/2017-1**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** – Senhor presidente, acompanho o voto do conselheiro Marco Antonio.

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – O conselheiro Marco Antonio não conheceu o pedido de reexame, mas, de ofício, revisa parcialmente o parecer. É isso?

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Exatamente. Só a questão da contratação na mesma municipalidade, que o conselheiro Taufner havia colocado.

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Há uma divergência de encaminhamento. Em discussão o processo.

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Isso aí, conselheiro, é a questão do pequeno município. Não é isso?

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Exatamente. Só essa questão.

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – E qual o critério colocado para o pequeno município?

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Vossa excelência colocava que o pequeno município poderia, mas restringia a questão da subordinação jurídica. Está entendendo



que, se tiver no poder executivo do mesmo município de pequeno porte, não pode. Estou entendendo que a Constituição não coloca dessa maneira. Trouxe até precedentes, até uma lei de improbidade administrativa em que houve absolvição, porque se entendeu que o único critério exigível seria a compatibilidade de horários. Parece-me que a intenção do legislador, quando colocou essa questão da compatibilidade de horários – aí o voto de vossa excelência, elaborou muito bem quando colocou município de pequeno porte – é exatamente porque uma câmara de pequeno porte não cria aquela necessidade, digamos, de um gestor estar o dia inteiro na municipalidade. Critério para se definir câmara de pequeno porte é um tanto quanto subjetivo. Como a consulta constitui prejulgado, em tese, em caráter normativo, mas não no caso concreto, obviamente no caso concreto, vamos ter que ver algumas especificidades. Mas é possível sim. Estou tirando essa restrição, porque o texto constitucional não trouxe. Essa foi a razão pela qual eu trouxe o voto divergente somente nesse sentido.

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Realmente o texto constitucional delimitou pouco essa questão do presidente da Câmara, do vice-prefeito. É uma série de situações que acabou ficando em aberto. Então, cabe a nossa interpretação. Vou rever o meu posicionamento anterior e acompanhar o conselheiro Marco Antonio.

**O SR. PROCURADOR-GERAL LUCIANO VIEIRA** – Questiono aqui, porque acho que houve uma supressão da... primeiro, deveria ser tratada a questão do conhecimento. Como a área técnica não chegou a se manifestar quanto ao mérito, acatando a proposição do relator, acredito que para atender ao Regimento, deveria agora sim ser instada a se manifestar quanto ao mérito da questão, senão haveria uma supressão aí de competência regimental. Isso deve estar previsto até no próprio Regimento, a necessidade da área técnica se manifestar quando houver uma mudança, uma revisão de parecer consulta.

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Senhor presidente, a consulta não foi conhecida. Acompanhei a área técnica e o MP. O que estou propondo, uma revisão "ex officio", inclusive na forma do artigo 235, § 5º, da Norma Regimental, que coloca: "não obstante, existência de prejulgado sobre a matéria, objeto da consulta, poderá o Tribunal alterar ou revogar decisão anterior pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, conquistando o voto do presidente." Se eu estivesse pugnando pelo conhecimento da consulta, aí sim os autos teriam que ser encaminhados à área técnica com a instrução. Não estamos nessa questão. A consulta não foi conhecida nos termos da posição da área técnica e da posição trazida pelo Ministério Público de Contas. Entendo que não há problema algum. É uma questão, apenas, pontual que está sendo resolvida. Não me parece que seja o caso. Aliás, pode o Tribunal sim rever os seus atos, que parece que é o caso que está fazendo. Então, não vejo problema algum manter a posição.

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Embora não haja o conhecimento, mas, por consequência, estamos, a partir do voto de vossa excelência, modificando, por iniciativa, o Parecer 11/2016. Mas peço a compreensão de vossa excelência. Acho que nesse caso deveríamos ouvir, sem dúvida alguma, o parecer da área técnica. Podemos chegar até a essa conclusão, ao final. Mas...

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Não há, tecnicamente falando, em termos processuais, impossibilidade de agir conforme o voto proposto pelo conselheiro Marco Antonio. Lado outro, também, parece-me que não há tanta urgência necessária para que o façamos sem ouvir a manifestação, que também não é uma situação. Acho que o bom senso pede.

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Urgência tem. Tem que ser este ano, por ser consulta, não é?

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Com certeza. Aquele tempo do processo não terminar, espero que tenha ficado para trás. Mas digo que na urgência de não permitir que possa.

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Podemos dar um prazo para a área técnica.

**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** – Presidente, é interessante ter prazo porque existem câmaras municipais esperando a decisão do Tribunal.

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Podemos dar o prazo.

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Entendo que é desnecessário, conselheiro. Como disse, mantenho a minha posição. Mas o Colegiado pode decidir de maneira

diversa. Mas acho que...

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – A colocação do conselheiro Marco Antonio, pelo o que entendi, baseia-se em que não coloquemos uma restrição que não foi trazida no texto constitucional, especialmente em face dos municípios, chamados pequenos municípios, que, muitas vezes, essa dificuldade ainda se torna maior. Lado outro, eventualmente, se conhecida, talvez, a própria área técnica e o Ministério Público podem se posicionar favoravelmente a esse conceito. Uma vez que, pelo que foi trazido pelo voto de sua excelência, baseado na Constituição.

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Em conversa com o relator, do processo originário, que é o Parecer Consulta 011/2016, sua excelência chegou a colocar que essa posição foi, inclusive, aventada. E num momento final lá, em fase de discussão, houve a questão de, digamos, restringir um pouco mais. Tendo havido, digamos assim, o pedido de revisão no parecer consulta – debruçando sobre o texto constitucional e até sobre a jurisprudência - verifiquei que, parece-me que não dá para restringir em absoluto, o próprio texto constitucional não faz e lei alguma o faz... Se tiver... Aliás, o conselheiro trouxe outras questões da lei orgânica municipal restringir.

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Caso restrinja.

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Obedece à lei orgânica.

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Obedece, porque pode restringir.

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – É. Eu não estou modificando, inclusive, essa parte do parecer. Tão somente onde não houver restrição alguma na municipalidade e, pelo texto constitucional, seguindo à risca o texto constitucional. Então, por isso me propus a fazer o voto nesse sentido.

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Mas a pergunta aí é, antes de chegar ao mérito, se deveríamos - neste momento, sem ouvir a área técnica, já que não se debruçou sobre o mérito, apenas pelo conhecimento - dar uma posição de caráter geral sem ouvir a área técnica. Tenho a impressão que votarei no propondo, ao final. Mas acho que podemos, por ser um processo que não é um caso concreto, que é uma resposta nossa a todos os nossos jurisdicionados, para, a partir daí aplicarmos, em cada caso concreto, que ouvíssemos a área técnica. Dêssimos aí trinta dias para a área técnica e trinta para Ministério Público de Contas. Acho que trinta e mais trinta; se pudéssemos cumprir. E depois, obviamente, o relator trará. Porque consulta é prioridade para nós, este ano. Precisamos responder.

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Presidente, acho que temos duas posições. Apenas isso. Meu voto é pelo não conhecimento, seguindo a área técnica e o MP, mantendo o mérito. E sua excelência pugna pelo conhecimento. Mantenho o meu voto!

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Em votação.

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Senhor presidente, senhores conselheiros, embora eu já tenha me manifestado no mérito, acompanhando o conselheiro Marco Antonio, mas entendo, neste momento, que o Ministério Público faz uma consideração importante. Acredito, então, que é melhor voltar à área técnica e ao Ministério Público de Contas, para depois, então, voltar ao Plenário. Acompanho a posição do Ministério Público de Contas, mesmo já tendo declinado favorável à ampliação desse espectro de possibilidades para o presidente da câmara.

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – O conselheiro Chamoun inaugurou a divergência. O conselheiro Borges...

**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** – Presidente, acho que a prudência é sempre a melhor companheira. A sugestão do MP não vai modificar, neste momento, nada. Apenas vai citar uma garantia jurídica maior à decisão. Peço vênua ao conselheiro Marco Antonio, porque eu já tinha votado com sua excelência, mas vou anuir à proposta do conselheiro Rodrigo e do MP de Contas, Dr. Luciano.

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** – Acompanho o conselheiro Rodrigo, pelo conhecimento e pela remessa. Agora, seria interessante que ficasse clara essa determinação à área técnica, por 30 dias, e essa recomendação ao Ministério Público, de 30 dias.

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Faço um apelo à área técnica e ao Ministério Público para que possamos retornar o processo no prazo concedido. E,

como voto também, vou me filiar à maioria.

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Presidente, só uma colocação para evitar idas e vindas, pelo princípio da eventualidade, tenho colocado dessa maneira, inclusive na Câmara, em processos tais, em que se pugnar pelo não conhecimento, seria interessante, alternativamente, se pugnar também pelo conhecimento, porque, agora, o processo já estaria sendo julgado de uma maneira ou de outra. **(final)**

**O EXMO. SR. RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:** Tratam os autos de **CONSULTA** formulada pelo Sr. **Waldemar José de Barros**, Presidente da Câmara Municipal de João Neiva, solicitando:

“...revisão parcial dos termos do Parecer Consulta TCEES nº 011/2016 para o fim de permitir o acúmulo da Presidência de Câmara Municipal de pequeno porte com o exercício de cargo de provimento efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, além dos demais requisitos constantes do Parecer Consulta TCEES no 011/2016, exceto quanto à subordinação jurídica, em detrimento das razões ora indicadas.”

Encaminhados os autos à SecexRecursos, esta, por meio da Instrução Técnica de Consulta 00015/2017-2 sugere o “*não conhecimento do pedido de revogação parcial formulado, uma vez que o proponente não tem legitimidade para o feito, o que equivaleria a um sucedâneo de recurso, sendo a competência para interposição deste, privativa do Ministério Público*”

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01177/2017-8 da lavra do Procurador Geral Luciano Vieira manifestou-se pelo não conhecimento do expediente.

Ocorre que, incluído o presente processo na 22ª sessão do Plenário ocorrida em 11/07/2017, o Conselheiro Relator Marco Antônio da Silva apresentou o voto com a seguinte deliberação, *in verbis*:

**4. DO DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, assim delibera:

**4.1 Não conheça** do pedido de revisão parcial do Parecer Consulta TCEES nº 011/2016, em razão da ausência de competência legal para fazê-lo, nos termos indicados pela área técnica e o *Parquet* de Contas;

**4.2 Revise**, parcialmente, por iniciativa deste Conselheiro em Substituição dos termos do **Parecer Consulta TCEES nº 011/2016 para o fim de permitir o acúmulo da Presidência de Câmara Municipal de pequeno porte com cargo de provimento efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, estando presentes os demais requisitos constantes do parecer antes mencionado, exceto quanto à subordinação jurídica, conforme razões antes expendidas.**

**VOTO**, por fim, no sentido de que sejam realizadas as comunicações devidas, dando-se ciência do teor desta decisão ao gestor que formulou o pedido de revisão parcial e, em não havendo expediente recursal, **sejam os presentes autos arquivados.**

No entanto, no momento do julgamento do presente processo, considerando a sugestão dada pelo Ministério Público Especial de Contas, apresentei o voto pelo conhecimento da consulta e o encaminhamento à área técnica para manifestação sobre o mérito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, ao MPEC para elaboração de parecer, recomendando que se faça no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte Deliberação que submeto à sua consideração. (assinado digitalmente)

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

**Conselheiro Relator**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00203/2017-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 22ª sessão ordinária Plenária, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Preliminarmente, **conhecer** da Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de João Neiva, nos termos do artigo 122 da Lei Complementar nº. 621/2012;

**Remeter** os autos à SecexRecursos para instrução técnica quanto ao mérito, no prazo de **30 (trinta) dias**;

Concluída a instrução técnica de consulta, **remeter** os autos ao MPEC para emissão de parecer, na forma regimental, com a recomendação de que a manifestação seja espraída no prazo de 30 (trinta) dias;

Vencido o relator que votou pelo não conhecimento do pedido e pela revisão parcial, de ofício, do parecer consulta 11/2016.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

**DECISÃO 02944/2017-7\***

**PROCESSO TC-02141/2017-7**

**Interessados:** Cristina Weber Ambrosio, Ingrid Herzog Holz, Sergio Roberto Charpinel Junior, Beatrice Xavier Beiruth, Vinicius Emmanuel Cometti, Michela Morale, Felipe Varejão Pimenta, Fabio Luchi Valin, Alex Favalessa dos Santos, Anderson Gomes Barbosa e Leonardo Dadalto.

**PROCESSO DE ESTABILIDADE – CONFIRMAR SERVIDORES NO CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO – À PRESIDÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO – DETERMINAR A JUNTADA DAS AVALIAÇÕES – DAR CIÊNCIA – À SGP.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a avaliação de desempenho dos servidores submetidos ao estágio probatório durante o período de 2014 a 2017, aprovados no concurso público para provimento de vagas no cargo de analista administrativo, conforme Edital Nº 1 - TCE/ES, de 19 de setembro de 2013.

Nos termos do Manual de Orientação ao Avaliador e da Portaria Nº 47, de 19 de maio de 2015, durante o período de estágio probatório, os servidores foram submetidos à avaliação de desempenho pelas chefias imediatas que concluíram pelo aproveitamento no cargo.

O resultado das avaliações de desempenho dos analistas administrativos **Cristina Weber Ambrósio, Ingrid Herzog Holz e Sérgio Roberto Charpinel Junior** foram objeto de análise no voto 03254/2017, proferido na 3ª Sessão Administrativa realizada em 13/06/2017, em que votei pela confirmação dos servidores no cargo de analista administrativo deste Tribunal.

Na ocasião, o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo solicitou vista dos autos.

Nesse interregno, foram encaminhadas à Corregedoria as avaliações de desempenho de mais 8 (oito) analistas administrativos, tendo em vista o cumprimento do prazo de estágio probatório, cujas avaliações menciono nesta oportunidade:

Tabela 1 – Relação de servidores submetidos à avaliação de desempenho

INÍCIO DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	AVALIAÇÕES						MÉDIA GERAL
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	
10/07/2014	BEATRICE XAVIER BEIRUTH	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
15/07/2014	VINICIUS EMMANUEL COMETTI	99,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	99,83
16/07/2014	MICHELA MORALE	93,50	98,00	100,00	100,00	100,00	100,00	98,58
23/07/2014	FELIPE VAREJÃO PIMENTA	98,50	93,50	94,00	98,75	100,00	98,00	97,13
28/07/2014	FABIO LUCHI VALIN	98,50	92,25	92,50	98,25	100,00	98,00	96,58
29/07/2014	ALEX FAVALESSA DOS SANTOS	100,00	100,00	100,00	100,00	98,75	100,00	99,79
30/07/2014	ANDERSON GOMES BARBOSA	99,50	99,50	99,50	100,00	98,75	98,50	99,29
30/07/2014	LEONARDO DADALTO	85,50	90,00	92,00	90,50	91,00	91,50	90,08

A Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório – CASEP atestou a aptidão dos servidores, nos termos a seguir transcritos:

Considerando que o estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo do TCEES terá o seu desempenho avaliado, em atendimento ao que estabelece o artigo 38 da LC 46/1994;

Considerando que o art. 12 da Portaria Nº 47/2015 determina que, no prazo máximo de até 75 (setenta e cinco) dias, anteriores ao encerramento do estágio probatório, as conclusões da chefia imediata serão apreciadas, em caráter final, pela CASEP, especialmente criada para esse fim;

Considerando as avaliações procedidas pelas Chefias imediatas do servidor, que concluíram pelo seu aproveitamento;

Diante de todo o exposto, concluímos por **considerá-lo APTO para desempenhar suas funções**, ressalvado posterior descumprimento de qualquer dos requisitos do estágio probatório (art. 39, I a IV, LC nº 46/1994) durante o restante do período, a ser informados pela chefia imediata. (g.n.)

Realizados os procedimentos necessários para a avaliação dos ser-

vidores em estágio probatório para o cargo de **analista administrativo** e em cumprimento ao disposto nos artigos 40, II, III e 42, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual 46/1994, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) encaminhou os autos a esta Corregedoria, nos termos do artigo 15, III, da Lei Orgânica nº 621/2012.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 Competência do corregedor**

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 e do art. 2º, XVII, do Regimento Interno da Corregedoria do TCEES, compete ao corregedor, no exercício do controle disciplinar e do aperfeiçoamento das ações de controle externo, examinar e relatar os procedimentos sobre desempenho dos servidores submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, observando as formalidades legais.

A matéria também se encontra devidamente disciplinada na Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, que aprovou o Regimento Interno deste Tribunal, que reitera a competência do corregedor.

Dessa forma, com base nos dispositivos legais em vigor, passo ao exame dos procedimentos sobre o desempenho dos analistas administrativos submetidos ao estágio probatório.

**II.2 Análise dos procedimentos**

De posse dos documentos, verifico que o procedimento seguiu a regra disposta na Portaria N nº 47/2015 e na Lei Complementar Estadual nº 46/1994.

Os servidores **Cristina Weber Ambrósio, Ingrid Herzog Holz e Sérgio Roberto Charpinel Junior**, cuja análise se deu no voto 03254/2017, bem como os servidores **Beatrice Xavier Beiruth, Vinicius Emmanuel Cometti, Michela Morale, Felipe Varejão Pimenta, Fabio Luchi Valin, Alex Favalessa dos Santos, Anderson Gomes Barbosa e Leonardo Dadalto** foram submetidos regularmente a avaliações de desempenho, tendo obtido a pontuação necessária para aprovação em cada período avaliado. Nestas avaliações constam as assinaturas dos respectivos chefes imediatos, bem como a comprovação de ciência dos servidores avaliados. Quanto ao conteúdo avaliativo da análise de desempenho, observou-se o atendimento dos requisitos referentes à idoneidade moral e ética, disciplina, dedicação ao serviço e eficiência, devidamente atestados pelas respectivas chefias, nos termos do artigo 39, I a IV, da LC 46/1994 e artigo 6º, I e do anexo II, da Portaria N nº 47/2015.

Além disso, verifica-se que os servidores não incorreram em nenhuma das hipóteses que ensejam exoneração, dispostas no artigo 40, II e III da LC 46/1994 e artigo 4º, II e III, da Portaria N nº 47/2015. Art. 4º:

II – apresentar mais de 30 (trinta) dias de faltas não justificadas e consecutivas ou mais de 40 (quarenta) faltas não justificadas interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses; e  
III – tiver sentença penal condenatória irrecorrível.

Sendo assim, a Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório – CASEP procedeu à análise conclusiva do procedimento, tendo considerado os servidores aptos para desempenharem as funções do cargo, ressalvando possível descumprimento de quaisquer dos requisitos do estágio probatório, durante o restante do período, já que tal manifestação foi firmada antes do término do período de estágio probatório, nos termos do art. 12 da Portaria N nº 047/2015.

Nesse ínterim, não chegou ao conhecimento da Corregedoria qualquer fato novo capaz de alterar o entendimento ora apresentado. Verifica-se também que o término do cumprimento do estágio probatório dos servidores ora analisados ocorreu nas datas a seguir dispostas:

Tabela 2 – Relação de datas de término do estágio probatório dos servidores

Servidor	Término do estágio probatório
Cristina Weber Ambrósio	24/05/2017
Ingrid Herzog Holz	05/05/2017
Sérgio Roberto Charpinel Junior	07/05/2017
Beatrice Xavier Beiruth	10/07/2017
Vinicius Emmanuel Cometti	15/07/2017
Michela Morale	16/07/2017
Felipe Varejão Pimenta	23/07/2017
Fabio Luchi Valin	28/07/2017
Alex Favalessa dos Santos	30/07/2017
Anderson Gomes Barbosa	30/07/2017
Leonardo Dadalto	30/07/2017

**III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Pelo exposto e com base na competência outorgada pelo inciso III

do artigo 15 da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e pela Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES) e, considerando o cumprimento do estágio probatório pelos servidores **Cristina Weber Ambrósio, Ingrid Herzog Holz e Sérgio Roberto Charpinel Junior, Beatrice Xavier Beiruth, Vinicius Emmanuel Cometti, Michela Morale, Felipe Varejão Pimenta, Fabio Luchi Valin, Alex Favalessa dos Santos, Anderson Gomes Barbosa e Leonardo Dadalto**, apresento a seguinte **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**:

**CONFIRMAR** os servidores **Cristina Weber Ambrósio, Ingrid Herzog Holz, Sérgio Roberto Charpinel Junior, Beatrice Xavier Beiruth, Vinicius Emmanuel Cometti, Michela Morale, Felipe Varejão Pimenta, Fabio Luchi Valin, Alex Favalessa Dos Santos, Anderson Gomes Barbosa e Leonardo Dadalto** no cargo de analista administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Encaminhar os autos ao Presidente do Tribunal de Contas para a **HOMOLOGAÇÃO** da avaliação final dos servidores em estágio probatório, nos termos do artigo 22, III e § 3º, do RITCEES e Portaria TC N nº 47/2015;

Após a homologação, **JUNTAR** as vias originais da avaliação de desempenho ao processo pessoal de cada servidor;

Dar **CIÊNCIA** aos servidores interessados; e  
Por fim, **DEVOLVER** os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) para juntada das avaliações dos servidores que ainda se encontram em período de estágio probatório.

Vitória, 1º de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro Corregedor

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02141/2017-7, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, à unanimidade, em sua 4ª sessão administrativa, realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão:

**Confirmar** os servidores Cristina Weber Ambrósio, Ingrid Herzog Holz, Sérgio Roberto Charpinel Junior, Beatrice Xavier Beiruth, Vinicius Emmanuel Cometti, Michela Morale, Felipe Varejão Pimenta, Fabio Luchi Valin, Alex Favalessa Dos Santos, Anderson Gomes Barbosa e Leonardo Dadalto no cargo de analista administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

**Encaminhar** os autos ao Presidente do Tribunal de Contas para a **homologação** da avaliação final dos servidores em estágio probatório, nos termos do artigo 22, III e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) e Portaria TC N nº 47/2015;

Após a homologação, **juntar** as vias originais da avaliação de desempenho ao processo pessoal de cada servidor;

**Dar ciência** aos interessados;

**Devolver** os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para juntada das avaliações dos servidores que ainda se encontram em período de estágio probatório.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

**\*Republicada por incorreção na publicação anterior**

**ATOS DA 1ª CÂMARA**

**Outras Decisões - 1ª Câmara**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**DECISÃO 01993/2017-9**

**PROCESSO TC-06074/2012-5**

**Responsáveis:** Nicolau Esperidiao Neto, Urbis - Instituto de Gestão Pública, José Paulo Vicosi, Miguel Montozzo Neto, Dayani Bittencourt Barbosa, Carlos Renato Alvarenga Theodoro.

**Procuradores:** Heleno Saluci Brazil (OAB/ES - 9636), Francisco



Cardoso de Almeida Netto (OAB/ES – 11.630) e Eder Jacoboski Viegas (OAB/ES – 11.532)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI – SOBRESTAR.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**1 Relatório**

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial convertida de Representação ofertada pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador Luciano Vieira, em que são narradas possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual do pacto firmado entre municípios capixabas com a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública, cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS.

Os autos estão munidos da **Instrução Técnica Inicial ITI 526/2013** (fls. 369/411), com sugestão pela citação dos responsáveis, a conversão do feito em Tomada de Contas Especial e remessa de ofício da Receita Federal, o que foi acolhido na **Decisão Preliminar TC 61/2013** (fls. 419/421).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram, à exceção da empresa contratada URBIS não apresentou esclarecimentos e foi considerada revel mediante a **Decisão TC-3465/2014 - Primeira Câmara** (fl. 737).

Constam dos autos ainda a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 502/2015** (fls. 764/816), **Manifestação do Ministério Público de Contas 46/2016** – (fls. 842/844), **Voto 820/2016** (fls. 848/852) e **Decisão - 1ª Câmara 1531/2016** (fls. 858/859), que atendendo o pleito ministerial determinou a reabertura da instrução processual, com o retorno dos autos à SECEX-Denúncia para elaboração de Instrução Técnica Inicial quanto à irregularidade apontada na Manifestação do Ministério Público de Contas 46/2016 (item III.5 da ITI 502/2015), citando-se a senhora Dayani Bittencourt Barbosa e o senhor Carlos Renato Alvarenga Theodoro, ambos ex-Secretários Municipais de Administração e Finanças da Prefeitura de Muqui com fulcro no art. 321, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013, para, querendo, apresentarem justificativas e esclarecimentos.

Assim foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial Complementar 535/2016** (fls. 862/867), com proposta de citação aos senhores Dayani Bittencourt Barbosa e Carlos Renato Alvarenga Theodoro, ambos ex-Secretários Municipais de Administração e Finanças da Prefeitura de Muqui, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 1008/2016** (fls. 869/872).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram justificativas às fls. 889/1029.

Retornaram, então, os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4491/2016** (fls. 1037/1074) e Parecer do Ministério Público de Contas 1782/2017 - fls. 1078/1084).

Foram realizados os pregões, na forma regimental, em razão de os senhores José Paulo Viçosi e Dayani Bittencourt Barbosa terem requerido que lhes fosse oportunizada **sustentação oral**, nos termos do art. 327 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas (Resolução TC 261/2013).

**É o relatório.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O ponto central destes autos é a terceirização de serviços levada a efeito pelo Município de Muqui ao realizar a contratação de empresa para consultoria, assessoria e recuperação de créditos de natureza tributária.

O tema debatido nos presentes autos figura em outros tantos processos autuados como representação nesta Corte, com relatorias diversas, inclusive. A título de exemplo, temos: Processos 3082/2012, 6019/2012, 6020/2012, 6021/2012, 6022/2012, 6023/2012, 6024/2012, 6026/2012, 6027/2012, 6028/2012, 6031/2012 e muitos outros. Em breve pesquisa no Sistema e-tcees, localizei somente em relação à contratação do Urbis para recuperação de crédito tributário, 29 processos.

Na 23ª Sessão Ordinária de 05/07/2016, o Plenário discutiu a matéria, a partir do Processo TC-7156/2012, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Chamoun. Há nestes autos a contratação de empresa para prestação de assessoria tributária e fiscal. Na ocasião, prementes de um posicionamento normativo do Tribunal sobre o assunto recorrente em tantos processos em tramitação nesta casa, processos esses envolvendo quantias expressivas dispendidas pelos municípios em contratos da mesma natureza, foi sugerida a instauração de incidente de prejulgado acerca da temática. Assim pronunciou-se o Conselheiro Rodrigo Chamoun quanto ao que deveria ser objeto do futuro prejulgado:

[...]

*"Primeiro ponto, possibilidade de contratação de assessorias, consultorias, para recuperação de créditos, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Porque isso também é um ponto controverso. Segundo ponto, possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para recuperação de créditos, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento e percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária. O terceiro ponto é a eficácia geral da orientação técnica 01/97, em caso afirmativo, necessidade ou não de atualização de seu conteúdo."* (Ata da 23ª Sessão Plenária de 05/07/2016).

Há que se registrar que também tramita nesta Corte processo que cuida de Consulta feita pelo Município de Cariacica – **TC 4007/2013** – ainda hoje pendente de apreciação e decisão do Plenário – onde o consulente solicita orientação do Tribunal acerca da legalidade de se contratar consultoria/assessoria de empresa para realizar serviço de revisão de Declarações Operacionais Tributáveis – DOT's. Como foi acima apontado, a terceirização que ora se discute é protagonista em um grande número de processos que tramita neste Tribunal. Clara, portanto, a necessidade de se ter posicionamento normativo vinculante sobre o tema, a fim de que se alcance a uniformidade das decisões desta Corte. Aliás, temos como requisitos de admissibilidade do incidente de prejulgado justamente a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral. Vejamos:

Artigo 174, da Lei Complementar 621/2012:

**Art. 174.** Por iniciativa de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Plenário, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, observada a forma estabelecida no Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Não poderá atuar como Relator o Conselheiro ou Auditor que suscitar a matéria.

Assim, foi autuado o Processo TC 6603/2016 que cuida de Incidente de Prejulgado, onde se aprecia a regularidade do contrato de risco para a recuperação de créditos, o pagamento fixado em percentual do incremento da receita, a terceirização da atividade tributária e a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do Voto do Conselheiro suscitante.

O Regimento Interno, ainda sobre Incidente de Prejulgado assim dispõe:

**Art. 352** - Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos **serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.**

**§ 1º** O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejulgado **vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.**

**§ 2º** Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente. (grifei).

**3. DISPOSITIVO**

À luz do exposto, **VOTO:**

**3.1-** Por sobrestar os presentes autos até o julgamento do Processo de Incidente de Prejulgado TC 6603/2016.

Vitória, de maio de 2017.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

*Conselheiro Relator*

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-06074/2012-5, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 17ª sessão ordinária, realizada no dia trinta e um de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **SOBRESTAR** os presentes autos, até o julgamento do Processo de Incidente de Prejulgado TC 6603/2016.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Presidente**

**DECISÃO 03024/2017-7**

**PROCESSO TC-01507/2017-9**

**Responsável:** Valdemar Luiz Horbelt Coutinho

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se de processo de emissão de Parecer de Alerta sobre o Relató-

rio de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016 da **Prefeitura de Santa Leopoldina**, pelo fato do ente ter realizado despesa com pessoal no percentual de 53,24%, acima dos limites de alerta e prudencial.

Na **Instrução Técnica 00070/2017-1**, a área técnica verificou que a **Prefeitura de Santa Leopoldina** apresentou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016 demonstrando a **trajetória de queda dos gastos com pessoal e sua manutenção num patamar de 51,10%**, inferior aos limites prudencial (51,30%) e legal (54%).

Diante dos dados apresentados, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Heron Carlos Gomes de Oliveira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13. Vitória, 19 de julho de 2017.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-01507/2017-9, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 27ª sessão ordinária, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 330, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**Conselheiro no exercício da Presidência**

**DECISÃO 03025/2017-1**

**PROCESSO TC-09290/2016-8**

**Responsável:** Carlos Henrique Emerick Storck

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. RELATORA, CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se do **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI**, relativo ao **2º QUADRIMESTRE DE 2016**, sob a responsabilidade do senhor **CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK**, então Prefeito Municipal.

Na **Instrução Técnica Inicial n. 1004/2016**, a área técnica observou que a **Despesa de Pessoal** atingiu **52,43%** da Receita Corrente Líquida (RCL), superando o **Limite Prudencial** previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nos termos da **Decisão TC n. 3527/2016**, a 1ª Câmara acolheu a proposta técnica quanto à emissão do **PARECER DE ALERTA** e quanto à expedição de **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao Prefeito, para adotar as medidas saneadoras.

Notificado da decisão, o senhor **CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK**, não apresentou justificativas ao Termo de Notificação, tendo o prazo vencido em 15/03/2017, conforme Despacho n. 16.926/2017.

Ato contínuo, a Secex-Contas elaborou a **Instrução Técnica n. 71/2017**, propondo o **ARQUIVAMENTO** dos autos, pois, mesmo na ausência de informações sobre as medidas saneadoras adotadas, foi constatada uma queda no comprometimento da Receita Corrente Líquida com a despesa de pessoal, que passou a **52,24%**, no 3º quadrimestre de 2016, e a **51,26%**, no 1º quadrimestre de 2017.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3514/2017, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando a manifestação técnica.

**É o Relatório.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Constatada a redução da Despesa com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, atingindo, no 1º quadrimestre de 2017, percentual inferior ao limite prudencial, os autos exauriram o objetivo para o qual foram instituídos, devendo ser **arquivados**.

Nestes termos, acolho, *in totum*, a **Instrução Técnica n. 71/2017**, que passa a integrar a Fundamentação do presente Voto, conforme transcrito:

**“2. DA ANÁLISE**

A LRF tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável. É nesse contexto de planejamento e transparência, visando à prevenção de riscos que possam vir a comprometer a boa gestão da coisa pública que se insere o controle do limite de gastos com pessoal.

O artigo 19 da Lei Complementar 101/2000 estabelece o limite global, por ente da Federação, de despesa com pessoal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita cor-

rente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Já o artigo 20 da LRF trata da repartição do limite global, entre os Poderes, referido no artigo 19:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Caso a despesa com pessoal exceda a 95% desse limite (51,3% da Receita Corrente Líquida, no caso do Executivo Municipal), serão vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em análise, tendo em vista a demonstração, por meio do Relatório de Gestão Fiscal (2º quadrimestre/2016) do Poder Executivo de Irupi, encaminhado pelo Sistema LRFWeb deste Tribunal, de que as despesas com pessoal do ente corresponderam a um percentual da RCL (52,43%) superior àquele definido como limite prudencial (51,3%), mas abaixo do limite estabelecido como máximo (54%), ambos referenciados na Lei Complementar n.º 101/2000, caberia ao responsável obedecer às vedações expressas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reproduzido no alerta produzido por esta Corte de Contas.

Embora não tenham sido protocolizadas justificativas, por parte do Sr. **CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK**, relativas ao teor da Decisão – 1ª Câmara 03527/2016-6, as informações provenientes do Sistema LRFWeb, relativas ao Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre/2016 do jurisdicionado, indicam que as despesas com pessoal do ente atingiram 52,24% da RCL, encerrando o exercício de 2016 abaixo do limite máximo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Município: Irupi / Poder: Executivo / Período: 3º Quadrimestre - 2016**

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (1) (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>16.391.173,52</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	16.391.173,52	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
<b>DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)</b>		
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + I1 - II)</b>	<b>16.391.173,52</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>	<b>31.377.623,47</b>	<b>--</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)</b>	<b>16.391.173,52</b>	<b>52,24</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (VI) (Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)</b>	<b>16.943.916,67</b>	<b>54,00</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)</b>	<b>16.096.720,84</b>	<b>51,30</b>
<b>LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)</b>	<b>15.249.525,01</b>	<b>48,60</b>

Cabe ressaltar que o cumprimento dos limites, tanto prudencial quanto máximo, relativos ao exercício de 2016, período em que o Executivo Municipal de Irupi se encontrava sob a gestão do Sr.

CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK, será objeto de apuração e análise em sede de prestação de contas anual do referido exercício, encaminhada a esta Corte de Contas.

Ressalta-se, ainda, que os dados constantes no Sistema LRFWeb, relativos às despesas com pessoal do Poder Executivo de Irupi, no 1º quadrimestre/2017, apontam a adequação do ente também ao limite prudencial, uma vez que o percentual apurado para esse tipo de despesa, ao término desse período, correspondeu a 51,26% da Receita Corrente Líquida do Município.

**Município: Irupi / Poder: Executivo / Período: 1º Quadrimestre - 2017**

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSA- DOS <sup>(1)</sup> (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>16.333.862,59</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	16.333.862,59	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTADAL DEPENDENTE (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + II - II)</b>	<b>16.333.862,59</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>	<b>31.867.206,27</b>	<b>--</b>
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	--
<b>= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)</b>	<b>31.867.206,27</b>	<b>--</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII = IIIa + IIIb)</b>	<b>16.333.862,59</b>	<b>51,26</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (VIII)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)</b>	<b>17.208.291,39</b>	<b>54,00</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (IX = 0,95 x VIII)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)</b>	<b>16.347.876,82</b>	<b>51,30</b>
<b>LIMITE PARA ALERTA (X = 0,90 x VIII)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)</b>	<b>15.487.462,25</b>	<b>48,60</b>

### 3. DO ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que o alerta objeto dos autos refere-se à realização de despesas com pessoal, por parte do Poder Executivo Municipal de Irupi, no 2º quadrimestre de 2016, em percentual (52,43%) da RCL acima do limite prudencial (51,3%), mas abaixo do limite máximo (54%) estabelecido na LRF e; tendo em vista que os dados declaratórios constantes no Sistema LRFWeb deste Tribunal indicam que as despesas acima mencionadas, ao término do exercício de 2016 e do 1º quadrimestre/2017, reduziram-se para percentuais da RCL correspondentes a 52,24% e 51,26%, respectivamente, mantendo-se abaixo dos limites prudencial e máximo fixados na Lei Complementar 101/2000 nesse último período (1º quadrimestre/2017); sugere-se o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 330, inciso IV, c/c art. 303 do Regimento Interno TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, destacando que o seu conteúdo irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Irupi (exercício de 2016), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames legais."

### VOTO

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

Em 21 de julho de 2017.

### MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-09290/2016-8, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 27ª sessão ordinária, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira substituta Márcia Jacoud Freitas, **arquivar** os presentes autos, com fundamento no artigo 330, inciso IV,

do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro no exercício da Presidência

### DECISÃO 03026/2017-6

#### PROCESSO TC-10058/2016-9

**Responsável:** Maurício Alves dos Santos

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS – ARQUIVAR. A EXMA. SRA. RELATORA, CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se do **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**, relativo ao **2º QUADRIMESTRE DE 2016**, sob a responsabilidade do senhor **MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS**.

Na **Instrução Técnica Inicial n. 1089/2016**, a área técnica observou que a **Despesa de Pessoal** atingiu **57,50%** da Receita Corrente Líquida (RCL), superando o **Limite Legal** previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nos termos da **Decisão TC n. 84/2017**, proferida em 21/12/2016, a 1ª Câmara acolheu a proposta técnica quanto à emissão do **PARRECER DE ALERTA** e quanto à expedição de **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao atual Prefeito, para adotar as medidas saneadoras.

Notificado da decisão, o novo Prefeito Municipal de Mantenópolis, senhor **HERMÍNIO BENJAMIN HESPANHOL**, não apresentou justificativas ao Termo de Notificação n. 244/2017, tendo o prazo vencido em 28/04/2017, conforme Despacho n. 21.829/2017.

Ato contínuo, a Secex-Contas elaborou a **Instrução Técnica n. 66/2017**, propondo o **ARQUIVAMENTO** dos autos, pois, mesmo na ausência de informações sobre as medidas saneadoras adotadas, foi constatada uma queda no comprometimento da Receita Corrente Líquida com a despesa de pessoal, que passou a **55,73%**, no 3º quadrimestre de 2016, e a **53%**, no 1º quadrimestre de 2017.

Segundo a área técnica, o prazo para a redução do gasto com pessoal foi cumprido, na forma do art. 23, *caput*, da LRF.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3571/2017, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando a manifestação técnica.

### É o Relatório. Passo a fundamentar.

Nos termos do art. 23, *caput*, da LRF, o Executivo municipal deveria reduzir o percentual de comprometimento da RCL nos dois quadrimestres subsequentes, sendo, pelo menos, um terço no 3º quadrimestre de 2016 e o restante no 1º quadrimestre de 2017.

De acordo com a área técnica, o excesso da despesa com Pessoal foi reduzido em mais de um terço, no 3º quadrimestre de 2016, sendo totalmente eliminado no 1º quadrimestre de 2017.

Constatado o cumprimento do art. 23, *caput*, da LRF, os autos exauriram o objetivo para o qual foram instituídos, devendo ser **arquivados**.

Nestes termos, acolho, *in totum*, a **Instrução Técnica n. 66/2017**, que passa a integrar a Fundamentação do presente Voto, conforme transcrito:

### "2. DA ANÁLISE

As condições e o intervalo de tempo a serem observados pelos órgãos e Poderes da Administração Pública para adequação aos limites de gastos com pessoal, podem ser extraídos do art. 23 c/c o art. 66, ambos da Lei Complementar 101/2000 e reproduzidos a seguir: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos **dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos **um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (g.n.)

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das



despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 **serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB)** nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.(g.n.)

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Consultando-se o Processo de Prestação de Contas relativo ao exercício de 2015 (TC-5782/2016) da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, bem como os dados fornecidos pelo jurisdicionado através do sistema LRFWeb referentes ao exercício de 2016 e 2017, tem-se o seguinte quadro:

**Despesas com pessoal – Poder Executivo Em R\$ 1,00**

PERÍODO	DESP. PES-SOAL	RCL	%
3.º QUADRIMESTRE/2015 (*)	17.622.860,46	32.963.243,65	53,46
1.º QUADRIMESTRE/2016	19.148.228,05	32.777.496,73	58,42
2.º QUADRIMESTRE/2016	19.185.671,58	33.366.721,12	57,50
3.º QUADRIMESTRE/2016	19.375.640,54	34.765.356,47	55,73
1.º QUADRIMESTRE/2017	18.610.128,46	35.115.319,70	53,00

(\*) Informação extraída do Processo TC 5782/2016 correspondente ao término do exercício de 2015

Fonte: Processo TC 5.782/2016 - Prestação de Contas Anual (Exercício de 2015) e Sistema LRFWeb (exercícios de 2016 e 2017)

Depreende-se das informações apresentadas que:

o marco inicial para avaliação do descumprimento ao limite legal estabelecido na LRF correspondente ao 1º quadrimestre/2016, quando foi constatada a realização de despesas com pessoal em percentual correspondente a 58,42% da RCL;

o jurisdicionado teria até o 3º quadrimestre de 2016 para proceder à redução em 1/3 (um terço) do percentual excedente ao limite legal estabelecido na Lei Complementar 101/2000, atingindo o percentual máximo de gastos com pessoal equivalente a 56,94% da RCL, e até o 2º quadrimestre de 2017 para alcançar a completa adequação ao referido limite (54% da RCL);

os dados relativos ao 3º quadrimestre de 2016 demonstram que a redução das despesas com pessoal foi superior ao exigido pelo dispositivo da LRF tendo em vista que essas atingiram 55,73% da Receita Corrente Líquida do município;

no 1º quadrimestre de 2017 o jurisdicionado conseguiu se adequar ao limite máximo de despesas com pessoal uma vez que essas responderam a 53% da RCL, conforme dados declaratórios.

Cumpra ressaltar que o cumprimento dos limites, tanto prudencial quanto máximo, relativos ao exercício de 2016, quando o Poder Executivo do Município de Mantenópolis se encontrava sob a gestão do Sr. MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS, será objeto de apuração e análise em sede de prestação de contas anual do referido exercício, encaminhada a esta Corte de Contas.

**3. DO ENCAMINHAMENTO**

Considerando que os dados declaratórios constantes no Sistema LRFWeb, relativos às despesas com pessoal do Poder Executivo de Mantenópolis – exercício de 2016, indicam que até o término do período (2016) o ente promoveu a redução desse tipo de despesa em percentual superior ao determinado pela Lei Complementar 101/2000 (1/3 do percentual excedente ao limite legal);

considerando que os gastos com pessoal acima mencionados serão objeto de análise em sede de prestação de contas anual de governo;

considerando que a partir do exercício de 2017 a gestão do Executivo Municipal de Mantenópolis passou a ser exercida pelo novo Prefeito eleito, Sr. HERMÍNIO BENJAMIM HESPANHOL; considerando que, embora não tenha protocolizado justificativas ou documentos complementares nesta Corte de Contas relativos à Decisão 1.ª Câmara 00084/2017-3, o Sr. HERMÍNIO BENJAMIM HESPANHOL comprovou, por meio dos dados enviados ao Sistema LRFWeb referentes ao período sob sua gestão (1º quadrimestre/2017), que o Poder Executivo do Município de Mantenópolis promoveu a recondução das despesas com pessoal a um patamar (53% da RCL) inferior ao limite máximo estabelecido na LRF (54%); considerando, ainda, que a Gestão Fiscal do 1.º quadrimestre/2017 do ente será objeto de alerta em processo específico deste Tribunal de Contas, sugere-se o arquivamento dos presentes autos, na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013."

**VOTO**

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

Em 18 de julho de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-10058/2016-9, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 27ª sessão ordinária, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, **arquivar** os autos, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ATOS DOS RELATORES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01273/2017-2**

**PROCESSO: 06726/2016-8 (Apenso: TC 09197/2016-7 – REPRESENTANTE –MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS)**

**CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - REPRESENTAÇÃO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA RESPONSÁVEIS: PAULO ROBERTO FERREIRA; BRUNO PESSANHA NEGRIS; RODRIGO RABELLO VIEIRA; PAULO CESAR HARTUNG; DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS; ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES; BRUNO FUNCHAL.**

Tratam os autos de Representação, inicialmente autuados como Denúncia, na qual o Sindicato do Pessoal do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF (SINDIFISCAL) questiona a legalidade e a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 832/2016 e do art. 1.205 e seu parágrafo único do Decreto Estadual 1.090/2002 – R, com redação introduzida pelo art. 1º do Decreto 4001/2016 – R.

O Ministério Público de Contas, nos autos do Proc. TC 9197/2106-7 (apenso), questionou a legalidade e a constitucionalidade da Cláusula 5.1, IV, do Edital SEFAZ 03/2016, que possibilitou o preenchimento dos cargos em comissão no âmbito da Administração Tributária Estadual por pessoas alheias às carreiras da SEFAZ e reforça o pedido de o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 832/2016 e que lhe seja negada a executabilidade, nos termos da Lei Orgânica do TCEES.

Prosseguindo na análise, a SecexPrevidência - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal expediu Instrução Técnica Inicial 00901/2017-5, com sugestão de notificação aos responsáveis abaixo relacionados:

NOTIFICAÇÃO	subitem
<b>Paulo Cesar Hartung Gomes</b> - Governador do Estado <b>Alexandre Nogueira Alves</b> - Procurador Geral do Estado <b>Bruno Funchal</b> - Secretário de Estado da Fazenda	2 Arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 832/2016.

E pela **citação** dos responsáveis abaixo identificados, para apresentarem razões de justificativas:

<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>subitens/ IRREGULARIDADES</b>
<b>Paulo Cesar Hartung Gomes</b> - Governador do Estado <b>Dayse Maria Oslegher Lemos</b> - Secretária de Gestão e Recursos Humanos - SEGER	Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da Lei Complementar 832/2016.
<b>Paulo Cesar Hartung Gomes</b> - Governador do Estado	3.2 Autorização para que pessoas alheias às carreiras da SEFAZ ocupem cargos na administração tributária estadual sem concurso público

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial, **DETERMINO:**

Com fundamento no art. 63, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** do Secretário de Estado da Fazenda, do Procurador Geral do Estado, e do Governador do Estado, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, se manifestem sobre a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual 832/2016 e da possibilidade de lhe ser negada a aplicação, conforme especificado na Instrução Técnica Inicial 901/2017.

Com fundamento art. 56, II da Lei Complementar nº 621/2012, a **CITAÇÃO** da Secretária de Gestão e Recursos Humanos e do Governador do Estado, responsáveis acima identificados para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem razões de justificativas e documentos que entenderem necessários quanto aos indícios de irregularidades constantes da Instrução Técnica Inicial 901/2017. Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00901/2017-5, elaborada pela Secex Previdência - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal.

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 15 de agosto de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA 01249/2017-9**

**PROCESSO: 03205/2016-7**

**CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO**

**REFERÊNCIA: AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA PELO TCU**

**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**RESPONSÁVEIS: MAX FREITAS MAURO FILHO e JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR**

Cuidam os autos de Fiscalização, na modalidade Monitoramento, relativo às deliberações constantes do Acórdão TC 1.416/2015-Plenário, prolatado nos autos do Proc. TC 2.811/2014, cujo objeto foi a realização de auditoria operacional na área de saúde, decorrente de acordo de cooperação técnica entre Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas Estaduais, ATRICON e IRB, com objetivo de avaliar ações governamentais com a finalidade de identificar os principais problemas que afetam a qualidade da prestação dos serviços nas Unidades Básicas de Saúde.

A Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios, tendo em conta o Plano de Ação apresentado pelo município de Vila Velha e recepcionado por este Tribunal, e considerando o Relatório de Monitoramento Nº 00025/2017, elaborou a Manifestação Técnica 01086/2017-4, propondo, nesse momento, o aprimoramento desse plano, realizando uma revisão, e conseqüentemente, a sua reapresentação, sugerindo, para tanto, a **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis, Max Freitas Mauro Filho, prefeito do município, e Jarbas Ribeiro de Assis Junior, Secretário Municipal de Saúde, para as providências.

Posto isso, com base no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** dos agentes responsáveis, mencionados anteriormente, para que no prazo de até **60 (sessenta) dias**, apresentem o Plano de Ação readequado, conforme Manifestação Técnica 01086/2017-4.

Quanto à proposta de "determinações e recomendações" constantes no Relatório de Monitoramento nº 00025/2017, acolho a sugestão da própria Secretaria no sentido que sejam adequadamente avaliadas na fase de apreciação e deliberação deste Tribunal sobre o Plano de Ação.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório de Monitoramento nº 00025/2017 (peça eletrônica nº 19), Apêndices ao Relatório Final de nºs 00332/2017 00333/2017 (peças eletrônicas nºs 20 e 21) e da Manifestação Técnica 01086/2017-4, elaboradas pela Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios.

Em 09 de agosto de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA 01257/2017-3**

**PROCESSO: 05784/2017-7**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL**

**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL**

**RESPONSÁVEL: THIAGO FIORIO LONGUI**

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, por meio do sistema informatizado - CidadES, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, referente aos meses de abril, maio e junho do exercício de 2017.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 00903/2017-4, **DECIDO:**

1 - Com fundamento no art. 63, I da Lei Complementar Nº 621/2012, **CITAR** o responsável, Sr. Thiago Fiorio Longui, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não atendeu aos termos de notificação eletrônicos expedidos.

2 - Com fundamento nos artigos 358, III e 359 do Regimento Interno **NOTIFICAR** o responsável acima mencionado, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas mensal - Sistema CidadES do órgão, referente aos meses de abril, maio e junho do exercício de 2017 em conformidade com a Instrução Normativa TCEES nº 39/2016.

Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Cumpra destacar que, conforme disposto no §2º, artigo 8º da IN TC 39/2016, o Sistema CidadES não permitirá a homologação da prestação de conta mensal da prefeitura de um município se as demais Unidades Gestoras (UGs) do respectivo Poder Executivo não estiverem com suas prestações de contas homologadas, para o mesmo mês de referência.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00903/2017-4, elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 14 de agosto de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA 01260/2017-5**

**PROCESSO: 03462/2017-9**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL**

**EXERCÍCIO: MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DO EXERCÍCIO DE 2017**

**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL**

**RESPONSÁVEL: THIAGO FIORIO LONGUI**

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, por meio do sistema informatizado - CidadES, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, referente ao cadastro de abertura e aos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2017.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 00880/2017-7, **DECIDO:**

1 - Com fundamento no art. 63, I da Lei Complementar Nº 621/2012, **CITAR** o responsável, Sr. Thiago Fiorio Longui, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não atendeu aos termos de notificação eletrônicos expedidos.

2 - Com fundamento nos artigos 358, III e 359 do Regimento Interno **NOTIFICAR** o responsável acima mencionado, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas mensal - Sistema CidadES do órgão, referente à abertura e aos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2017 em conformidade com a Instrução Normativa TCEES nº

39/2016.

Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00880/2017-7, elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 14 de agosto de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

Obs.: Tornar sem efeito a Decisão Monocrática Nº 01156/2017-6, publicada no Diário Eletrônico em 28 de julho de 2017.

**Decisão Monocrática 01270/2017-9**

**Processo: 1574/2010**

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial (Auditoria Especial)

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Vila Velha

**EXERCÍCIO:** 2005

**RESPONSÁVEIS:** Espólio de Josué Carlos Barreto, nas seguintes pessoas:

Elizete Valiati Moreira Barreto

Rafael Valiati Barreto

Renam Carlos Valiati Barreto

Versam os presentes autos sobre Auditoria Especial convertida em Tomada de Contas Especial (Decisão TC 1845/2013 - fls. 287/288), realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do senhor Jonimar Santos Oliveira - Presidente no exercício de 2005, bem como de diversos Vereadores.

O feito teve início por solicitação do então Conselheiro Elcy de Souza para apuração em apartado da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2005 - **Processo TC 1536/2006**, sobre a matéria versada no item 13 da ITC nº 3273/2007, relativa à não retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores, o que foi deferido pela Presidência desta Corte, nos termos do artigo 133, § 3º, da Resolução TC 182/2002, conforme consta da **Decisão TC 7447/2009** (fls. 485 do TC 1536/2006).

A 5ª CT elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 1009/2012** (fls. 264/278), opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem os respectivos débitos. Tal entendimento foi corroborado pelo então Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufer no Voto de fls. 281/286, e acolhido pelo Plenário na **Decisão TC - 1845/2013** (fls. 287/288).

Em seguida, os responsáveis foram devidamente citados.

Após apresentação de razões de defesa, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 10009/2014** (fls. 589/643, com documentação de suporte às fls. 644/791), opinando pela manutenção da irregularidade relativa à não retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores, com julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, com imputação de débito e sem aplicação de multa, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva atribuída a este Tribunal de Contas.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, o qual, reconhecendo a boa fé dos Edis, à exceção do Presidente Jonimar Santos Oliveira, pugnou, nos termos do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 157, §3º da Resolução TC 261/2013, pela notificação dos Edis para que, no prazo de 30 dias, recolham a importância individualmente devida. Ressalta que, caso assim procedido, os Vereadores terão suas respectivas contas julgadas regulares com ressalva (**Parecer PPJC 3814/2015** - fls. 794/805).

Tendo os autos integrado a pauta da 7ª Sessão Ordinária do Plenário, em 15 de março de 2016, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 814/818) e Documentos de Defesa Oral (fls. 823/826).

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para análise dos esclarecimentos prestados na sustentação oral. Mediante a **Manifestação Técnica 326/2016** (fls. 833/842), a área técnica registrou que os argumentos trazidos na sustentação oral são essencialmente os mesmos trazidos pelos senhores João Artem e Rafael Favatto Garcia às fls. 354/392 e 444/464, e concluiu pela manutenção integral das conclusões havidas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 10009/2014.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano

Vieira (**Parecer 1076/2016**- fl. 846).

Mediante o **Voto 2676/2016** (fls. 856/889), ratificado pela **Decisão Plenário 2863/2016** (fls. 890/925), foram rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis e, de acordo com o art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dando-se ciência aos mesmos para que, em novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias recolhessem as importâncias individualmente devidas, alertando-os que, nos termos do art. 157, §4º do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis.

Assim, foram disparados os Termos de Notificação a todos os responsáveis. Em Certidão à folha 948 (anverso), o servidor desta Corte responsável pelo cumprimento do Termo de Notificação 2178/2016 destinado ao senhor Josué Carlos Barreto informa a impossibilidade do cumprimento, haja vista a informação no endereço do responsável de seu falecimento.

Nesse sentido, foi exarada a **Decisão Monocrática 841/2017** (fl. 1067), notificando o Cartório de Registro Civil e tabelionato de Domingos Martins a fim de indagar acerca da existência ou não do registro do óbito em nome do senhor Josué Carlos Barreto e, em caso positivo, que se encaminhasse a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da certidão de óbito em comento, o que foi realizado conforme **Certidão de Óbito** anexada à fls. 1070.

Ressalta-se que, apesar de certificar que o senhor Josué Carlos Barreto deixou bens a inventariar, a Certidão de Óbito não registra que o inventário foi aberto ou que foi nomeado inventariante. Constam, no entanto, os nomes dos prováveis herdeiros do gestor, quais sejam: Elizete Valiati Moreira Barreto, viúva, e os filhos maiores e capazes Rafael Valiati Barreto e Renam Carlos Valiati Barreto.

O artigo 5º, XLV, da CF/88 e o artigo 131 da Lei Complementar 621/2012 tratam do princípio da responsabilidade pessoal, que significa que a pena não passa da pessoa do condenado, não obstante seja inalterada a situação do responsável falecido no que se refere ao ressarcimento de dano ao erário.

Nesse sentido, considerando que o Plenário reconheceu a boa-fé do gestor e concedeu prazo para o que mesmo recolhesse a importância individualmente devida, alertando-o que, nos termos do art. 157, §4º do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis, **resta pendente a notificação do espólio do senhor Josué Carlos Barreto, através dos herdeiros elencados na Certidão de Óbito, para oportunizá-los o recolhimento da importância devida, no total de 2.158,91 VRTE, e, consequentemente, o saneamento do processo.**

Ante o exposto, **DECIDO** por **NOTIFICAR o espólio de Josué Carlos Barreto**, na pessoa da viúva, senhora **Elizete Valiati Moreira Barreto** e dos filhos maiores e capazes, senhores **Rafael Valiati Barreto e Renam Carlos Valiati Barreto** para que, cientificados da Decisão Plenário TC 2863/2016 recolham, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a importância a ele imputada - **2.158,91 VRTE** -, ressaltando que em não havendo o recolhimento tempestivo do débito, o Tribunal de Contas julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 de LC 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01274/2017-7**

<b>PROCESSO TC:</b>	3263/2017
<b>JURISDICIONADO:</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>ASSUNTO:</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
<b>EXERCÍCIO:</b>	2016
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA SANDRA MARA VIANNA FRAGA

**DECIDO**, com fundamento no art. 63, incisos I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** os senhores **LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA** e **SANDRA MARA VIANNA FRAGA**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem as suas razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades elencados no **Relatório Técnico n.º 00532/2017-1** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00924/2017-6**, cujas cópias deverão ser enviadas aos responsáveis.

Em 15 de agosto de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
**Conselheira Substituta**



**Decisão Monocrática 01280/2017-2****Processo: 5850/2011****Assunto:** Tomada de Contas Especial (Auditoria Ordinária)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Anchieta**Exercício:** 2009**Responsáveis:** Edival José Petri – ex-Prefeito Municipal (falecido)

Paula Louzada Martins – ex-Prefeita Municipal

Ronald Ramos Hermes – ex-Presidente da CPL

Jayme Perriraz da Silva – fiscal de contrato

Jose Arthur Bermudes da Silveira – fiscal de contrato

R.R Costa Construções Ltda. – EPP - contratada

ATA Engenharia Ltda. – contratada

Espólio do senhor Edival José Petri, na pessoa da inventariante, Oreniva Magnago Petri

Tratam os autos de Auditoria Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial conforme Decisão Preliminar TC 0053/2013 de 25 de julho de 2013, que também decidiu pela citação dos responsáveis para apresentação de suas alegações de defesa e ou recolhimento da importância devida, na medida de sua responsabilidade individual e ou solidária, na forma do artigo 56, III, da Lei Complementar nº 621/2012, bem como quanto às supostas irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 721/2012**.

Diante do insucesso nas tentativas de entrega dos termos de citação destinados aos senhores Edival José Petri (Termo de Citação 1593/2013) e Paula Louzada Martins, foram realizadas citações editalícias, em conformidade com a **Decisão Monocrática Preliminar TC 143/2014** (fls. 1049/1050).

Não havendo apresentação de razões de defesa, foi declarada a revelia dos senhores Edival José Petri e Paula Louzada Martins (**Decisão Monocrática Preliminar TC 1269/2014** - fls. 1091/1093).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados para o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO que elaborou a **Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 32/2015** (fls. 1095/1137), e em sequência para a confecção da **Instrução Técnica Conclusiva 4068/2016** (fls. 1143/1216) pertinente.

O opinamento técnico foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no **Parecer 3465/2016** (fls. 1220 e seg.), da lavra do Procurador Especial de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Em seguida, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Complementar 765/2017**, onde analisa os itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4 da Instrução Técnica Inicial 721/2012 (fls. 1229/1250), concluindo ter ocorrido dano ao erário.

Tal entendimento foi ratificado no **Parecer do Ministério Público de Contas 01103/2017** (fls. 1254/1259), em nova manifestação da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira. Consta dos autos informação acerca do falecimento do senhor Edival José Petri, conforme certidão de óbito vista às fls. 1271, e da renúncia de herança por seu filho Fabrício Petri e esposa Renata Tonani de Mattos Petri (escritura pública vista às fls. 1266), e sua filha Fabíola Petri, deixando como inventariante a viúva e meeira a senhora **Oreniva Magnago Petri**.

Tendo os autos sido encaminhados ao Ministério Público de Contas, esse manifestou-se no **Parecer 2758/2017** (fls. 1268/1271), juntando a certidão de óbito de fl. 1271, propugnando pela notificação da representante do Espólio “para que integre o feito, nos termos do artigo 707 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 758, inciso VII, do Código de Processo Civil.”

O artigo 5º, XLV, da CF/88 e o artigo 131 da Lei Complementar 621/2012 tratam do princípio da responsabilidade pessoal, que significa que a pena não passa da pessoa do condenado, não obstante seja inalterada a situação do responsável falecido no que se refere ao ressarcimento de dano ao erário.

Nesse sentido, decidi por notificar o espólio do responsável, na pessoa de sua esposa e inventariante, senhora Oreniva Magnago Petri, para ciência da tramitação neste Tribunal do presente processo, resguardando-lhe assim, o exercício de seu direito de sustentação oral quando do julgamento, na forma do artigo 327 do Regimento Interno, e seu direito de recurso (**Decisão Monocrática 845/2017** – fls. 1273/1275).

Por meio da petição de fls. 1287/1290, a senhora Oreniva Magnago Petri requer a concessão de prazo para elaboração de defesa escrita, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante ao exposto, **DEFIRO o pedido e NOTIFICO a senhora Oreniva Magnago Petri para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar suas razões de defesa.**

A Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 01282/2017-1****Processo: 5747/2017****JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**ASSUNTO:** Prestação de Contas Mensal (PCM)**PERÍODO:** maio e junho de 2017**RESPONSÁVEL:** Ângelo Guarçoni Júnior

Trata-se de processo de Omissão na Remessa das Prestações de Contas Mensais - PCM, referentes aos meses de maio e junho de 2017, da **Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**, sob a responsabilidade do senhor **Ângelo Guarçoni Júnior**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 893/2017**, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 294/2015 e art. 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e dos artigos 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** do senhor **Ângelo Guarçoni Júnior**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis, apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento aos Termos de Notificação Eletrônicos;

Pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Ângelo Guarçoni Júnior**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis, encaminhe a esta Corte as Prestações de Contas Mensais referentes aos meses de maio e junho de 2017.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à obrigação de encaminhar as Prestações de Contas Mensais poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial – ITI 893/2017**, elaborada pela Secex Contas.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 01284/2017-1****Processo: 5783-2017****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alegre**Assunto:** Prestação de Contas Mensal (PCM)**Período:** Maio e junho de 2017**Responsável:** José Guilherme Gonçalves Aguiar

Trata-se de processo de Omissão na Remessa das Prestações de Contas Mensais - PCM, referentes aos meses de maio e junho de 2017, da **Prefeitura Municipal de Alegre**, sob a responsabilidade do senhor **José Guilherme Gonçalves Aguiar**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 902/2017**, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 294/2015 e art. 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e dos artigos 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** do senhor **José Guilherme Gonçalves Aguiar**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis, apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento aos Termos de Notificação Eletrônicos;

Pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **José Guilherme Gonçalves Aguiar**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis, encaminhe a esta Corte as Prestações de Contas Mensais referentes aos meses de maio e junho de 2017.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à obrigação de encaminhar as Prestações de Contas Mensais poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial 902/2017**, elaborada pela Secex Contas.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AUTORIZADO CONFORME ART.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 046/94 Período: JULHO/2017

MATR	SERVIDOR	HORAS EXTRAS
203551	ALEXANDRE RIOS PECHIR	29:12
203203	ANA PAULA COVRE	27:27
202751	ANDREA NORBIM BECONHA	22:37
202825	CESAR DOUGLAS DE L. GOZZOLI	20:15
203068	FERNANDO SHULTZ L. GUIMARÃES	37:40
203050	GIOVANDRE SILVATECE	31:11
203155	GUILHERME SARCINELLI FERREIRA	30:42
203200	IDARLENE ARAÚJO DE OLIVEIRA MARQUES	33:55
203543	JASIOMAR OLIVEIRA DE SOUZA	39:27
203647	JOÃO HENRIQUE R. WESTPHAL	21:57
203080	LUCIANA SIMÕES RODRIGUES	30:36
203083	MARCELO CASSUNDÉ	12:42
203239	MARGARETH CARDOSO R.MALHEIROS	10:24
203641	RAFAEL IGNEZ TRISTÃO	17:54
203037	REGINA CÉLIA DE A. FOGOS	39:06
203036	RENATA CRISTINA DE CARVALHO JUNQUEIRA	33:18
203186	RODRIGO LAMARI DA COSTA PEREIRA	33:26
202577	SOLANGE MARIA B.MOZELLI	04:00
203525	VITOR LESSA	17:21

#### Ata de Registro de Preços nº 005/2017

##### Processo TC nº 2898/2017

**Órgão Gestor:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

**Empresa:** Alessandra Milani - EPP - CNPJ nº 79.053.468/0001-02.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de monitores de vídeo de 19,5" (dezenove vírgula cinco polegadas), conforme as especificações previstas no Anexo I desta Ata.

Valor Unitário: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Vigência: 12 (doze) meses, ao dia seguinte da publicação de seu extrato no DOE-TCEES.

Vitória, 04 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO

##### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

##### Processo TC nº 5700/2017

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 5700/2017, **RATIFICOU** a contratação da empresa **Inove soluções em Capacitação e Eventos Ltda-ME**, referente à participação das servidoras, no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento: "IV Seminário Brasileiro de Obras Públicas", a ser realizado no período de 21/8 a 23/8/2017, em Brasília/DF, no valor total de **R\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 16 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

##### PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

##### PROCESSO TC-3987/2017

**O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, considerando a Ata de Realização do Pregão Presencial nº 005/2017, lavrada pelo Pregoeiro (Documento 55), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017**, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de infraestrutura, apoio logístico e hospedagem, necessários para atender aos eventos "VI Encontro Juris TC's e II Congresso Nacional de Processualística nos Tribunais de Contas", que teve como vencedora dos **Lotes único**, a empresa **CV Eventos Ltda. EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.525.709/0001-24, situada na Rua José Alexandre Buaiz, 190, Edifício Master Tower, sala 404, Enseada do Suá - Vitória - Espírito Santo, CEP: 29.050-918, com o valor Global de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Em 16 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### PORTARIA 176-P, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, **RESOLVE:**

designar o servidor **PAULO HENRIQUE RESENDE MARQUES**, matrícula nº 203.638, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3, no Núcleo de Contratações, substituindo o coordenador **GUILHERME NUNES FERNANDES**, matrícula nº 203.199, afastado da referida função por motivo de férias, a partir de 24/8/2017, enquanto durar o seu afastamento.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

#### PORTARIA 177-P, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

designar a servidora **MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS**, matrícula nº 203.239, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da SecexContas, substituindo a coordenadora **LENITA LOSS**, matrícula nº 203.174, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 22/8/2017 a 5/9/2017.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

#### PORTARIA 178-P, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, **RESOLVE:**

designar o servidor **PAULO FERREIRA LEMOS**, matrícula nº 203175, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 na SecexGoverno, substituindo a coordenadora **MARIZA DE SOUZA MACEDO**, matrícula nº 203.535, afastada da referida função por motivo de férias, a partir de 21/8/2016, enquanto durar o seu afastamento.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente



Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.



[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)